

# **Seguro Multiriscos Habitação**

Condições Gerais e Especiais



seguro directo



# ÍNDICE

## CONDIÇÕES GERAIS

Artigo Preliminar.....	5
------------------------	---

### Capítulo I — Definições

Art.º 1.º — Definições gerais.....	5
------------------------------------	---

### Capítulo II — Objecto e âmbito do contrato

Art.º 2.º — Objecto e garantias do contrato.....	8
Art.º 3.º — Coberturas facultativas .....	9
Art.º 4.º — Exclusões gerais.....	9

### Capítulo III — Obrigações e direitos das partes

#### Secção I — Direitos e obrigações em geral

Art.º 5.º — Direitos do Tomador do seguro e/ou do Segurado.....	10
Art.º 6.º — Obrigações do Tomador do seguro e/ou do Segurado.....	11
Art.º 7.º — Direitos do Segurador.....	12

#### Secção II — Direitos e obrigações em caso de sinistro

Art.º 8.º — Direitos do Segurado.....	12
Art.º 9.º — Obrigações do Tomador do seguro e/ou do Segurado.....	13
Art.º 10.º — Ónus da prova.....	14
Art.º 11.º — Direitos do Segurador.....	14
Art.º 12.º — Obrigações do Segurador.....	14

### Capítulo IV — Formação do contrato e suas alterações

Art.º 13.º — Declaração inicial do risco na formação do contrato.....	15
Art.º 14.º — Valor do silêncio do Segurador .....	16
Art.º 15.º — Omissões ou inexactidões dolosas.....	16
Art.º 16.º — Omissões ou inexactidões negligentes .....	17
Art.º 17.º — Representação do Tomador do seguro.....	17
Art.º 18.º — Entrega da Apólice .....	18
Art.º 19.º — Dever de informação em caso de modificação do risco .....	19
Art.º 20.º — Agravamento do risco .....	19
Art.º 21.º — Diminuição do risco.....	20
Art.º 22.º — Cessação do contrato .....	20

Art.º 23.º — Efeitos da cessação.....	20
Art.º 24.º — Estorno do prémio por cessação antecipada.....	21
Art.º 25.º — Efeitos em relação a terceiros .....	21
Art.º 26.º — Caducidade — Regime regra .....	21
Art.º 27.º — Caducidade — Causas específicas .....	22
Art.º 28.º — Revogação do contrato.....	22
Art.º 29.º — Denúncia — Regime comum .....	22
Art.º 30.º — Aviso prévio.....	22
Art.º 31.º — Resolução por justa causa.....	22
Art.º 32.º — Livre resolução nos contratos celebrados à distância .....	23
Art.º 33.º — Pluralidade de seguros.....	23
Art.º 34.º — Transmissão do seguro .....	24

## **Capítulo V — Produção de efeitos do contrato**

Art.º 35.º — Produção de efeitos.....	25
Art.º 36.º — Duração e cessação do contrato .....	25
Art.º 37.º — Interesse do Segurado.....	25
Art.º 38.º — Inexistência do risco .....	26

## **Capítulo VI — Prémios**

Art.º 39.º — Noção de prémio .....	26
Art.º 40.º — Vencimento do prémio .....	26
Art.º 41.º — Modo de efectuar o pagamento .....	27
Art.º 42.º — Pagamento por terceiro.....	27
Art.º 43.º — Mora.....	28
Art.º 44.º — Aviso de pagamento.....	28
Art.º 45.º — Falta de pagamento .....	28
Art.º 46.º — Alteração do prémio.....	29
Art.º 47.º — Estorno.....	29

## **Capítulo VII — Valor seguro**

Art.º 48.º — Valor seguro .....	29
Art.º 49.º — Actualização convencional do valor seguro.....	29
Art.º 50.º — Actualização indexada do valor seguro.....	30
Art.º 51.º — Redução do valor seguro.....	32
Art.º 52.º — Redução automática do valor seguro.....	32
Art.º 53.º — Reposição do valor seguro .....	32

## **Capítulo VIII — Sinistros**

Art.º 54.º — Participação do sinistro.....	33
Art.º 55.º — Falta de participação do sinistro.....	33

Art.º 56.º — Determinação dos prejuízos.....	33
Art.º 57.º — Insuficiência do valor seguro.....	34
Art.º 58.º — Sobresseguro.....	34
Art.º 59.º — Subseguro.....	35
Art.º 60.º — Seguro de um conjunto de bens móveis.....	35
Art.º 61.º — Realização da prestação do Segurador.....	35
Art.º 62.º — Direitos de terceiros.....	36
Art.º 63.º — Vencimento do direito à indemnização.....	36
Art.º 64.º — Actos dolosos.....	36
Art.º 65.º — Resolução após sinistro.....	36
Art.º 66.º — Perícia arbitral.....	37
Art.º 67.º — Salvamento.....	37
Art.º 68.º — Obrigação de reembolso.....	38
Art.º 69.º — Salvado.....	38
Art.º 70.º — Sub-rogação pelo Segurador.....	38

## Capítulo IX — Disposições gerais

Art.º 71.º — Comunicações.....	39
Art.º 72.º — Prescrição.....	39
Art.º 73.º — Reclamações.....	39
Art.º 74.º — Arbitragem.....	40
Art.º 75.º — Lei aplicável ao contrato de seguro.....	40
Art.º 76.º — Foro.....	40

## Capítulo X — Disposições diversas

Art.º 77.º — Regime de co-seguro.....	40
Art.º 78.º — Eficácia em relação a terceiros.....	41
Art.º 79.º — Seguro de bens em usufruto.....	41
Art.º 80.º — Intervenção de mediador de seguros.....	41

## CONDIÇÕES ESPECIAIS MULTIRRISCOS HABITAÇÃO

101 — Tempestades.....	42
102 — Inundações.....	43
103 — Deslizamento de terras.....	44
104 — Fenómenos sísmicos.....	45
105 — Danos por água.....	46
106 — Pesquisa e reparação de avarias em canalizações.....	47
107 — Demolição e remoção de escombros.....	47
108 — Furto ou roubo.....	48
109 — Greves, tumultos e alterações da ordem pública.....	49

110 — Actos de vandalismo ou maliciosos.....	50
111 — Perda de rendas .....	51
112 — Despesas de alojamento decorrentes de privação de habitação.....	52
113 — Guarda de recheios.....	52
114 — Mudança temporária.....	53
115 — Choque ou impacto de veículos terrestres.....	54
116 — Queda de aeronaves .....	54
117 — Quebra de vidros, espelhos fixos, pedras-mármore e louças sanitárias — edifícios.....	54
118 — Quebra de vidros fixos em móveis, espelhos e pedras-mármore — recheio.....	55
119 — Quebra ou queda de antenas exteriores.....	56
120 — Quebra ou queda de painéis solares.....	56
121 — Derrame de óleo de sistemas de aquecimento.....	57
122 — Quebra acidental de móveis fixos.....	57
123 — Responsabilidade civil como proprietário do imóvel.....	58
124 — Responsabilidade civil como ocupante do imóvel.....	59
125 — Responsabilidade civil em reuniões de convívio.....	61
126 — Despesas judiciais decorrentes de responsabilidade civil proprietário ou ocupante.....	62
127 — Riscos pessoais domésticos — morte ou invalidez permanente.....	63
128 — Riscos pessoais domésticos — despesas médicas .....	66
129 — Riscos pessoais domésticos — subsídio de funeral.....	67
130 — Riscos eléctricos.....	69
131 — Equipamento informático .....	69
132 — Reconstituição de documentos.....	70
133 — Danos estéticos no imóvel .....	71
134 — Jardins e plantações.....	72
135 — Reconstituição de informação em suportes informáticos .....	72
136 — Danos em bens do senhorio .....	73
137 — Veículos em garagem.....	73
138 — Danos em bens dos empregados.....	74
139 — Deterioração de bens refrigerados .....	75
140 — Móveis de jardim.....	76
141 — Sistemas de rega automática .....	76
142 — Muros e muretes não integrantes do edifício.....	77
143 — Alarmes e aparelhos de vigilância.....	77
144 — Honorários de projectos de decoração .....	78
145 — Assistência doméstica base.....	78
146 — Assistência doméstica VIP.....	85

# CONDIÇÕES GERAIS

## Artigo Preliminar

1. Entre a Seguro Directo Gere — Companhia de Seguros, S.A., adiante designada abreviadamente por Seguro Directo ou Segurador, e o Tomador do seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais e Cláusulas Particulares.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. Relativamente ao(s) imóvel(eis) seguro(s) (fracção ou conjunto de fracções autónomas do edifício em propriedade horizontal e respectivas partes comuns), o contrato precisa:
  - a) o tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
  - b) o destino e o uso;
  - c) a natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

## CAPÍTULO I

### DEFINIÇÕES

---

#### Artigo 1.º

#### DEFINIÇÕES GERAIS

**Segurador** — a Seguro Directo, entidade legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e que subscreve, com o Tomador, o contrato de seguro.

**Tomador do seguro** — pessoa singular ou colectiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias pessoas, celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

**Segurado** — a pessoa, singular ou colectiva, titular dos bens, valores, interesses ou obrigações que constituem o objecto do contrato de seguro e no interesse da qual o contrato é celebrado.

**Apólice** — documentos que titulam o contrato de seguro celebrado entre o Tomador do seguro e o Segurador: Condições Gerais, Condições Especiais, Condições Particulares, Proposta e demais informações complementares que lhe serviram de base.

**Acta adicional** — documento que formaliza as modificações introduzidas ao contrato de seguro na sua vigência.

**Condições Gerais** — disposições contratuais que definem o enquadramento e os princípios gerais do contrato, aplicando-se a todos os contratos inerentes a um mesmo ramo, modalidade ou operação.

**Condições Particulares** — cláusulas que são acrescentadas às Condições Gerais/Especiais de um contrato, para o adaptar a um caso particular, precisando, nomeadamente, o risco coberto, a duração e o início do contrato, as prestações convencionadas, o prémio, o Tomador do seguro, o Segurado e, eventualmente, para completar ou modificar as Condições Gerais.

**Condições Especiais** — disposições que completam ou especificam as Condições Gerais, sendo de aplicação generalizada a determinados contratos do mesmo tipo.

**Incêndio** — combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

**Acção mecânica de queda de raio** — descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo num ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.

**Explosão** — acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

**Bens seguros** — bens móveis (recheio comum e especial) ou imóveis (edifício) designados nas Condições Particulares.

**Edifício** — todas as construções destinadas a habitação e partes integrantes com esta relacionadas, nomeadamente, apartamentos, vivendas, anexos, garagens particulares, portões e vedações, painéis solares, antenas parabólicas, piscinas, móveis fixos e benfeitorias.

**Recheio comum** — todos os bens móveis pertencentes ao Segurado que existem na habitação segura, nomeadamente mobiliário, roupas, fatos de uso, calçado, objectos de adorno, livros, cassetes, discos compactos, louças e vidros, electrodomésticos, outros aparelhos de uso doméstico, objectos de uso pessoal, equipamento informático, máquinas de filmar, projectar, fotografar e respectivos acessórios, material de estereofonia e vídeo, colecções de selos e antenas.

**Recheio especial** — todos os objectos preciosos, colecções de moedas e/ou medalhas de metal precioso, quadros e pinturas de arte, porcelanas e antiguidades.

**Residência principal** — o local onde o Segurado vive com carácter de permanência e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica não se encontrando desabitado pelo Segurado por períodos contínuos iguais ou superiores a 60 dias em cada ano.

**Residência secundária** — o local onde o Segurado não vive com carácter de permanência, encontrando-se desabitado pelo Segurado por períodos contínuos iguais ou superiores a 60 dias em cada ano.

**Agregado familiar** — o conjunto de pessoas que coabitam com o Segurado em comunhão de mesa e habitação, designadamente:

- cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), descendentes, ascendentes e irmãos;
- adoptados e afins em linha recta e até ao 2.º grau da linha colateral;
- tutelados e curatelados.

**Valor seguro** — valor máximo, também designado por capital ou limite de indemnização, pelo qual o Segurador responde em caso de sinistro coberto por esta Apólice.

**Prémio** — a contrapartida da(s) cobertura(s) acordada(s), incluindo tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão (com excepção do custo de Apólice/acta adicional) e de cobrança (com excepção dos custos relativos ao fraccionamento) e os encargos relacionados com a emissão da Apólice.

**Valor total a pagar** — prémio acrescido dos custos de fraccionamento, do custo de Apólice/acta adicional e dos encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do seguro.

**Sinistro** — o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias deste contrato.

**Terceiro** — pessoa singular ou colectiva que, em consequência de um sinistro coberto por esta Apólice, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da Lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.

**Lesão corporal** — ofensa que afecte não só a saúde física, como também a própria sanidade mental, provocando um dano.

**Lesão material** — ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, provocando um dano.

**Dano patrimonial** — prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

**Dano não patrimonial** — prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

**Franquia** — importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado na Apólice.

**Fraude** — conduta ilícita do Tomador do seguro, do Segurado, da Pessoa Segura, do Beneficiário ou de terceiro com vista a obter para si próprio ou para outrem um benefício ilegítimo por parte do Segurador.

**Salvados** — bens seguros que, em consequência de um sinistro, fiquem danificados, podendo o seu valor, após a ocorrência, ser deduzido na indemnização a que o Segurado terá direito.

## CAPÍTULO II

### OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO

---

#### Artigo 2.º

#### OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

1. O presente contrato tem por objecto garantir as indemnizações devidas por danos nos bens móveis e imóveis, identificados nas Condições Particulares, destinados exclusivamente a habitação.
2. O presente contrato garante os danos directamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares pela ocorrência de incêndio, acção mecânica de queda de raio e explosão, e corresponde, no caso de seguro obrigatório, ao legalmente exigível quanto à obrigação de segurar.
3. Para além da cobertura do risco de incêndio, o presente contrato garante ainda os danos directamente causados aos bens seguros em consequência dos meios empregues para o combater, calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio, e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

4. Salvo convenção expressa em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por acção mecânica de queda de raio ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
- 

**Artigo 3.º**  
**COBERTURAS FACULTATIVAS**

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e o pagamento do respectivo sobreprémio, poderão ser contratados outros riscos e/ou garantias, de harmonia com o disposto nas respectivas Condições Especiais.

---

**Artigo 4.º**  
**EXCLUSÕES GERAIS**

1. Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice, os prejuízos que derivem, directa ou indirectamente, de:
- a) guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil ou insurreição, rebelião ou revolução;
  - b) levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
  - c) confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela Apólice;
  - d) explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
  - e) actos ou omissões dolosas do Tomador do seguro, do Segurado ou de pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;
  - f) furto, roubo ou extravio dos objectos seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela Apólice;
  - g) risco coberto, na medida em que constituam prejuízos de natureza consequential, tais como lucros cessantes ou perda semelhante.
2. Salvo convenção em contrário expressa na Apólice, o presente contrato também não cobre:
- a) prejuízos resultantes dos efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza um incêndio;

- b) prejuízos que derivem directa ou indirectamente de greves, tumultos e alterações da ordem pública, e de actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido por qualquer um dos riscos cobertos;
- c) prejuízos que derivem de incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- d) o valor das rendas que o imóvel deixar de proporcionar, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto pela Apólice;
- e) prejuízos que decorram de danos em muros e muretes, sistemas de rega, móveis de jardim existentes no terreno circundante ao edifício seguro, alarmes e aparelhos de vigilância.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se por:

- a) actos de terrorismo — os actos com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com a intenção ou o propósito de influenciar as autoridades e/ou os governos, e/ou lançar o pânico e/ou o medo na população em geral ou em parte da população, que inclua, mas não se limitando, ao uso de força ou de violência, e/ou ameaças daí resultantes, praticados por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, em nome ou em ligação com quaisquer organizações ou autoridades e/ou governos, actuando quer isoladamente quer a mando destes;
- b) actos de sabotagem — os actos de destruição, ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticados por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos.

### **CAPÍTULO III**

## **OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**

### **SECÇÃO I**

## **DIREITOS E OBRIGAÇÕES EM GERAL**

---

### **Artigo 5.º**

## **DIREITOS DO TOMADOR DO SEGURO E/OU DO SEGURADO**

São direitos do Tomador do seguro e/ou do Segurado:

- a) ser informado e esclarecido pelo Segurador, em cumprimento da Lei, com exactidão e antes da celebração do contrato de seguro, sobre as condições e cláusulas do

seguro, nomeadamente sobre o objecto do contrato, âmbito do risco que se propõe cobrir, exclusões e limitações da cobertura, valor total a pagar, agravamentos ou bónus, montante máximo a que o Segurador se obriga em cada período de vigência do contrato, duração do contrato e respectivo regime de renovação, denúncia e de livre resolução, regime de transmissão do contrato, regime de reclamações e Lei aplicável;

- b) reduzir ou repor o valor seguro, nos termos previstos na Lei e nesta Apólice;
- c) receber atempadamente, nos termos desta Apólice, as indemnizações, estornos e outras prestações a que o Segurador se encontra obrigado, sem prejuízo do princípio de que o presente contrato não pode, em caso algum, ter efeitos lucrativos;
- d) denunciar ou resolver o contrato nos termos previstos na Lei e nesta Apólice;
- e) recorrer à arbitragem em caso de diferendo com o Segurador.

---

## **Artigo 6.º**

### **OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E/OU DO SEGURADO**

I. São obrigações do Tomador do seguro e/ou do Segurado:

- a) antes da celebração do contrato de seguro, declarar com exactidão ao Segurador, todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para apreciação do risco pelo Segurador;
- b) quando o Segurador fornecer um questionário para apreciação e análise do risco, tal não dispensa o Tomador do seguro ou o Segurado da obrigação referida na alínea anterior relativamente às circunstâncias que naquele não se encontrem contemplados;
- c) durante a vigência do contrato de seguro, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias susceptíveis de determinarem uma modificação do risco seguro, nos termos e prazos dispostos nos Art.ºs 19.º, 20.º e 21.º destas Condições Gerais;**
- d) indicar ao Segurador o valor dos bens ou interesses seguros;
- e) pagar o prémio nos termos previstos na Lei e nesta Apólice;
- f) comunicar ao Segurador, nos termos do Art.º 34.º destas Condições Gerais, a transmissão a terceiro dos bens ou interesses seguros;**
- g) caso celebre 2 ou mais contratos, com diversos Seguradores, destinados a cobrir um mesmo risco respeitante aos mesmos bens ou interesses seguros e por idêntico período de tempo, comunicar ao Segurador a existência dos demais contratos, nos termos da Lei e do Art.º 33.º destas Condições Gerais.**

2. Incumprimento das obrigações — O incumprimento das obrigações por parte do Tomador do seguro e/ou do Segurado, referidas no número anterior, determina as consequências previstas na Lei e nesta Apólice.

**Artigo 7.º**  
**DIREITOS DO SEGURADOR**

1. São direitos do Segurador:
  - a) denunciar e resolver o presente contrato nos termos previstos na Lei e nesta Apólice;
  - b) em caso de estorno ao Tomador do seguro por modificação do contrato, deduzir as despesas e encargos suportados por força de tal modificação;
  - c) reduzir ou desonerar-se de pagar a indemnização a que se encontra obrigado, nos termos previstos na Lei e nos Art.ºs 55.º e 64.º destas Condições Gerais;
  - d) exercer o direito de sub-rogação que lhe assistir, nos termos da Lei e do Art.º 70.º destas Condições Gerais.
  
2. Inspeção do local de risco:
  - a) o Segurador pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas;
  - b) a recusa injustificada do Tomador do seguro ou do Segurado, ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada na alínea anterior, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato de seguro, por justa causa, nos termos do Art.º 31.º destas Condições Gerais, mediante notificação por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 15 dias;**
  - c) o montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em razão da resolução prevista no número anterior é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento, salvo previsão de cálculo diverso nas Condições Particulares em função de razão atendível como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

**SECÇÃO II**  
**DIREITOS E OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO**

---

**Artigo 8.º**  
**DIREITOS DO SEGURADO**

1. O Segurado adquire o direito de ser devidamente indemnizado nos termos do presente contrato que não pode, em caso algum, ter efeitos lucrativos.
  
2. A indemnização deve ser paga 30 dias após a data da confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências, nos termos dos Art.ºs 61.º e 63.º destas Condições Gerais, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

**Artigo 9.º**  
**OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO**  
**E/OU DO SEGURADO**

- 1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se:**
  - a) a comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
  - b) a tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
  - c) a prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
  - d) a não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
  - e) a cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela Lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
  
- 2. O Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:**
  - a) a não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
  - b) a não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
  - c) a não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
  - d) a não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
  - e) a não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.
  
- 3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º I deste Artigo determina, salvo o previsto no número seguinte:**
  - a) a redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
  - b) a perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.
  
- 4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º I deste Artigo, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os**

**8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 deste Artigo determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.
- 

### **Artigo 10.º**

#### **ÓNUS DA PROVA**

Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação ou do seu interesse legal nos bens seguros, podendo o Segurador exigir-lhe os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

---

### **Artigo 11.º**

#### **DIREITOS DO SEGURADOR**

Em caso de sinistro, é direito do Segurador:

Direito de intervenção

- a) é facultado ao Segurador o direito de mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço;
  - b) o disposto na alínea anterior não exonera o Tomador do seguro e/ou o Segurado das obrigações referidas no Art.º 9.º destas Condições Gerais.
- 

### **Artigo 12.º**

#### **OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR**

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efectuados pelo Segurador com prontidão e diligência, sob pena de este responder por perdas e danos.
2. A indemnização deve ser paga 30 dias após a data da confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências, nos termos dos Art.ºs 61.º e 63.º destas Condições Gerais, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

4. O Segurador suportará as despesas efectuadas pelo Segurado para limitação dos danos em caso de sinistro, independentemente dos seus resultados, sempre que sejam razoáveis e proporcionadas e, desde que acrescidas ao valor da indemnização, não ultrapassem o limite do valor seguro nos termos do Art.º 68.º

## **CAPÍTULO IV**

### **FORMAÇÃO DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES**

---

#### **Artigo 13.º**

#### **DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO**

1. O presente contrato baseia-se nas declarações do Tomador do seguro ou do Segurado, que estão obrigados, antes da celebração do contrato de seguro, a declararem com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
  - a) da omissão de resposta a pergunta do questionário;
  - b) de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
  - c) de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
  - d) de facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
  - e) de circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro ou Segurado, acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento sob pena de incorrer em responsabilidade civil nos termos gerais.
5. A designação dos objectos seguros e os valores indicados na Apólice não implicam reconhecimento, por parte do Segurador, da sua existência ou do valor que lhes é atribuído, sem prejuízo da devolução dos prémios que o Tomador do seguro tenha liquidado a mais, desde a data do conhecimento do Segurador.

- 6. Em caso de omissões ou inexactidões dolosas ou negligentes do Tomador do seguro e/ou do Segurado, aplica-se o disposto nos Art.ºs 15.º e 16.º destas Condições Gerais, respectivamente.**
- 

#### **Artigo 14.º**

#### **VALOR DO SILÊNCIO DO SEGURADOR**

1. O contrato de seguro em que o Tomador do seguro seja uma pessoa singular tem-se por concluído, nos termos propostos, em caso de silêncio do Segurador durante 14 dias contados da recepção da proposta do Tomador do seguro, no local indicado pelo Segurador.

Parágrafo único: Para efeitos da aplicação deste número, a proposta tem de ser feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, e ser acompanhada dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários.

2. O disposto no número anterior aplica-se ainda quando o Segurador tenha autorizado a proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude, se o Tomador do seguro tiver seguido as instruções do Segurador.
3. O contrato celebrado nos termos dos números anteriores rege-se pelas condições contratuais e pela tarifa do Segurador em vigor na data da celebração.
4. Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, não é aplicável o disposto nos números anteriores, quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.
- 

#### **Artigo 15.º**

#### **OMISSÕES OU INEXACTIDÕES DOLOSAS**

1. **Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do Art.º 13.º destas Condições Gerais, o presente contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.**
2. **Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar da data do conhecimento daquele incumprimento.**
3. **O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 deste Artigo ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
4. **O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2 deste Artigo, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurado ou do seu representante.**

5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.
- 

#### **Artigo 16.º**

#### **OMISSÕES OU INEXACTIDÕES NEGLIGENTES**

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do Art.º 13.º destas Condições Gerais, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de 3 meses a contar da data do seu conhecimento:
- a) propor uma alteração do contrato de seguro, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
  - b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato de seguro cessa os seus efeitos 30 dias após a data do envio da declaração de cessação ou 20 dias após a data da recepção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato, atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato de seguro, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
- a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
  - b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato de seguro se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.
- 

#### **Artigo 17.º**

#### **REPRESENTAÇÃO DO TOMADOR DO SEGURO**

1. Sendo o contrato de seguro celebrado por representante do Tomador do seguro, são oponíveis a este não só os seus próprios conhecimentos, mas também os do representante.

2. **Se o contrato for celebrado por representante sem poderes, o Tomador do seguro ou o seu representante com poderes pode ratificá-lo mesmo depois de ocorrido o sinistro, salvo havendo dolo do Tomador do seguro, do representante, do Segurado ou do Beneficiário, ou quando tenha já decorrido um prazo para a ratificação, não inferior a 5 dias, determinado pelo Segurador antes da verificação do sinistro.**
3. Quando o Segurador desconheça a falta de poderes de representação, o representante fica obrigado ao pagamento do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido até ao momento em que o Segurador receba ou tenha conhecimento da recusa de ratificação.

---

**Artigo 18.º**  
**ENTREGA DA APÓLICE**

1. A Apólice é entregue ao Tomador do seguro aquando da celebração do contrato de seguro ou ser-lhe-á enviada no prazo de 14 dias, salvo se houver motivo justificado, ou no prazo que seja acordado nos seguros de grandes riscos.  
  
Parágrafo único: São considerados grandes riscos os previstos nos n.ºs 3 a 6 do Art.º 3.º e no Art.º 123.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, com as subseqüentes alterações.
2. O Segurador entrega a Apólice ao Tomador do seguro em papel ou, quando convencionado, nas Condições Particulares, em suporte electrónico duradouro.
3. Entregue a Apólice de seguro, não são oponíveis pelo Segurador cláusulas que dela não constem, sem prejuízo do regime do erro negocial.
4. Havendo atraso na entrega da Apólice, não são oponíveis pelo Segurador cláusulas que não constem de documento escrito assinado pelo Tomador do seguro ou a ele anteriormente entregue.
5. O Tomador do seguro pode, a qualquer momento, exigir a entrega da Apólice de seguro, mesmo após a cessação do contrato.
6. Decorrido o prazo referido no n.º 1 deste Artigo e enquanto a Apólice não for entregue, o Tomador do seguro pode resolver o contrato, tendo a cessação efeito retroactivo e o Tomador do seguro direito à devolução da totalidade do prémio pago.
7. Decorridos 30 dias sobre a data da entrega da Apólice, sem que o Tomador do seguro haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da Apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro.

**Artigo 19.º**  
**DEVER DE INFORMAÇÃO EM CASO DE MODIFICAÇÃO**  
**DO RISCO**

1. Durante a vigência do contrato de seguro, o Segurador e o Tomador do seguro ou o Segurado devem comunicar reciprocamente as alterações do risco respeitantes ao objecto das informações prestadas nos termos do Art.º 13.º destas Condições Gerais.
  2. Se os factos ou circunstâncias referidas no número anterior implicarem um agravamento ou uma diminuição do risco seguro, aplica-se o disposto nos Art.ºs 20.º e 21.º destas Condições Gerais, respectivamente.
  3. O Segurador deve comunicar aos terceiros, com direitos ressalvados no contrato do seguro, que se encontrem identificados na Apólice, as alterações contratuais que os possam prejudicar, se a natureza do contrato ou a modificação não se opuser.
- 

**Artigo 20.º**  
**AGRAVAMENTO DO RISCO**

1. O Tomador do seguro ou o Segurado têm o dever de, durante a execução do contrato de seguro, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
  - a) apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato de seguro, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
  - b) resolver o contrato de seguro, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução do contrato de seguro prevista na alínea b) do número anterior produzirá efeitos 14 dias a contar da data de envio da declaração de resolução ao Tomador do seguro.
4. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) cobre o sinistro, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 deste Artigo;
  - b) cobre parcialmente o sinistro, na proporção entre o prémio pago e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
  - c) pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
5. Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação, se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
- 

#### **Artigo 21.º** **DIMINUIÇÃO DO RISCO**

1. Ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato de seguro, o Segurador deve, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, reflecti-la no prémio do contrato.
  2. Na falta de acordo relativamente ao novo prémio, assiste ao Tomador do seguro o direito de resolver o contrato.
- 

#### **Artigo 22.º** **CESSAÇÃO DO CONTRATO**

O contrato de seguro cessa nos termos gerais, nomeadamente por caducidade, revogação, denúncia e resolução.

---

#### **Artigo 23.º** **EFEITOS DA CESSAÇÃO**

1. Sem prejuízo de disposições que estatuem a eficácia de deveres contratuais depois do termo do vínculo, a cessação do contrato de seguro determina a extinção das obrigações do Segurador e do Tomador do seguro enunciadas no contrato.
2. A cessação do contrato não prejudica a obrigação do Segurador de efectuar a prestação decorrente da cobertura do risco, desde que o sinistro seja anterior ou concomitante com a cessação e ainda que este tenha sido a causa da cessação do contrato.

#### **Artigo 24.º**

### **ESTORNO DO PRÉMIO POR CESSAÇÃO ANTECIPADA**

- 1. Salvo disposição legal em contrário, sempre que o contrato de seguro cesse antes do período de vigência estipulado, há lugar ao estorno do prémio, excepto quando tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro.**
  - 2. O estorno do prémio é calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento do contrato.**
  - 3. O disposto no número anterior pode ser afastado por estipulação das partes em sentido contrário, desde que tal acordo tenha uma razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.**
  - 4. Salvo disposição legal em contrário, as partes não podem estipular sanção aplicável ao Tomador do seguro sempre que este exerça um direito que determine a cessação antecipada do contrato.**
- 

#### **Artigo 25.º**

### **EFEITOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS**

- 1. A cessação do contrato de seguro não prejudica os direitos adquiridos por terceiros durante a vigência do contrato.**
  - 2. Da natureza e das condições do seguro pode resultar que terceiros beneficiem da cobertura de sinistro reclamado depois da cessação do contrato.**
  - 3. O Segurador deve comunicar a cessação do contrato aos terceiros com direitos ressalvados no contrato, desde que identificados na Apólice.**
  - 4. O dever de comunicação previsto no número anterior impende igualmente sobre o Segurador em relação ao Segurado que seja distinto do Tomador do seguro.**
- 

#### **Artigo 26.º**

### **CADUCIDADE — REGIME REGRA**

**O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do período de vigência estipulado.**

**Artigo 27.º**  
**CADUCIDADE — CAUSAS ESPECÍFICAS**

O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro, para o período de vigência do contrato, sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

---

**Artigo 28.º**  
**REVOGAÇÃO DO CONTRATO**

1. O Segurador e o Tomador do seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.
  2. Não coincidindo o Tomador do seguro com o Segurado identificado na Apólice, a revogação carece do consentimento deste.
- 

**Artigo 29.º**  
**DENÚNCIA — REGIME COMUM**

1. O contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação.
  2. O contrato celebrado sem duração determinada pode ser denunciado a todo o tempo, por qualquer das partes.
- 

**Artigo 30.º**  
**AVISO PRÉVIO**

A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato de seguro.

---

**Artigo 31.º**  
**RESOLUÇÃO POR JUSTA CAUSA**

1. O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais, mediante correio registado ou outro meio do qual fique registo escrito.
2. A resolução do contrato de seguro prevista no número anterior produzirá efeitos 14 dias a contar da data de envio da declaração de resolução ao Tomador do seguro.

3. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
- 

#### **Artigo 32.º**

### **LIVRE RESOLUÇÃO NOS CONTRATOS CELEBRADOS À DISTÂNCIA**

1. Nos contratos de seguro celebrados à distância, o Tomador do seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 14 dias imediatos à data da recepção da Apólice.
2. O prazo previsto no número anterior conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da Apólice.
3. A livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância não se aplica a seguros com prazo de duração inferior a 1 mês.
4. A resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
5. A resolução tem efeito retroactivo, podendo o Segurador ter direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido desde o início até à resolução do contrato, na medida em que tenha suportado o risco.

**Parágrafo único:** O Segurador apenas tem direito ao valor do prémio, no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do Tomador do seguro.

---

#### **Artigo 33.º**

### **PLURALIDADE DE SEGUROS**

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do seguro ou o Segurado devem informar dessa circunstância todos os Seguradores, logo que tomem conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

- 2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera os Seguradores das respectivas prestações.**
  - 3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º I deste Artigo é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.**
  - 4. Salvo convenção em contrário, os Seguradores envolvidos no ressarcimento do dano coberto pelos contratos referidos no n.º I deste Artigo respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.**
  - 5. Em caso de insolvência de um dos Seguradores, os demais respondem pela quota-parte daquele nos termos previstos no número anterior.**
- 

**Artigo 34.º**  
**TRANSMISSÃO DO SEGURO**

1. O Tomador do seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do Segurado.
2. Salvo disposição legal em contrário, em caso de transmissão do bem seguro, sendo Segurado o Tomador do seguro, o contrato de seguro transmite-se para o adquirente, mas a transferência só produz efeito depois de notificada ao Segurador.
3. Salvo disposição legal em contrário, em caso de transmissão do bem seguro por parte de Segurado determinado, transmite-se a posição do Segurado para o adquirente, sem prejuízo do regime de agravamento do risco, previsto no Art.º 20.º destas Condições Gerais.
- 4. Verificada a transmissão da posição do Tomador do seguro, o adquirente e o Segurador podem fazer cessar o contrato de seguro nos termos gerais.**
5. O alienante é responsável pelo pagamento do prémio vencido no período em curso aquando da venda ou transmissão, ficando exonerado do pagamento dos prémios respeitantes a períodos ulteriores, a menos que não cumpra o dever de informação a que se refere o n.º 2 deste Artigo.
6. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os herdeiros, enquanto forem pagos os respectivos prémios.

**CAPÍTULO V**  
**PRODUÇÃO DE EFEITOS DO CONTRATO**

---

**Artigo 35.º**  
**PRODUÇÃO DE EFEITOS**

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto no n.º 3 do Art.º 39.º destas Condições Gerais.
  2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.
- 

**Artigo 36.º**  
**DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO**

1. O contrato de seguro tem a duração prevista na Apólice.
  2. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia.
  3. O contrato celebrado pelo período inicial de 1 ano prorroga-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de 1 ano.
  4. Salvo convenção em contrário, o contrato celebrado por um período inicial inferior ou superior a 1 ano não se prorroga no final do termo estipulado.
  5. Considera-se como único contrato aquele que seja objecto de prorrogação.
- 

**Artigo 37.º**  
**INTERESSE DO SEGURADO**

1. O Segurado deve ter um interesse digno de protecção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato de seguro.
2. O interesse respeita à conservação ou à integridade dos bens ou património seguros.

**Artigo 38.º**  
**INEXISTÊNCIA DO RISCO**

1. **Salvo nos casos legalmente previstos, o contrato de seguro é nulo se, aquando da celebração, o Segurador, o Tomador do seguro ou o Segurado tiverem conhecimento de que o risco cessou.**
2. **O contrato não produz efeitos relativamente a um risco futuro que não chegue a existir.**
3. **Nos casos previstos nos números anteriores, o Tomador do seguro tem direito à devolução do prémio pago, deduzido das despesas necessárias à celebração do contrato suportadas pelo Segurador de boa-fé.**
4. **Em caso de má-fé do Tomador do seguro, o Segurador de boa-fé tem direito a reter o prémio pago.**
5. **Presume-se a má-fé do Tomador do seguro, se o Segurado tiver conhecimento, aquando da celebração do contrato, de que ocorreu o sinistro.**

**CAPÍTULO VI**  
**PRÉMIOS**

---

**Artigo 39.º**  
**NOÇÃO DE PRÉMIO**

1. **O prémio é a contrapartida da(s) cobertura(s) acordada(s), incluindo tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão (com excepção do custo de Apólice/acta adicional) e de cobrança (com excepção dos custos relativos ao fracionamento) e os encargos relacionados com a emissão da Apólice.**
2. **O valor total a pagar, corresponde ao prémio acrescido dos encargos fiscais e para-fiscais a suportar pelo Tomador do seguro, ao qual se aplica as disposições contratuais e ou legais previstas neste Capítulo, mesmo quando mencionado “prémio”.**
3. **A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.**

**Artigo 40.º**  
**VENCIMENTO DO PRÉMIO**

1. **Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato de seguro.**

2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

---

#### **Artigo 41.º**

#### **MODO DE EFECTUAR O PAGAMENTO**

1. O prémio deverá ser pago através de uma das formas previstas no aviso de pagamento de prémio, nos termos do Art.º 44.º destas condições Gerais.
2. O pagamento do prémio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da recepção daquele.
3. O pagamento por débito em conta fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retractação do autor do pagamento, no quadro de legislação especial que a permita.
4. A falta de cobrança do cheque ou a anulação do débito equivale à falta de pagamento do prémio, sem prejuízo do disposto no Art.º 43.º destas Condições Gerais.
5. A dívida de prémio pode ainda ser extinta por compensação com crédito reconhecido, exigível e líquido até ao montante a compensar, mediante declaração de uma das partes à outra, desde que se verifiquem os demais requisitos da compensação.

---

#### **Artigo 42.º**

#### **PAGAMENTO POR TERCEIRO**

1. O prémio pode ser pago por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação, sem que o Segurador possa recusar o recebimento.
2. Do contrato de seguro pode resultar que ao terceiro interessado, titular de direitos ressalvados nas Condições Particulares, seja conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efectuado num período não superior a 30 dias subsequentes à data de vencimento.
3. O pagamento do prémio, ao abrigo do disposto no número anterior, determina a reposição em vigor do contrato, podendo dispor-se que o pagamento implique a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.
4. O Segurador não cobre os sinistros ocorridos entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio de que o Beneficiário tivesse conhecimento.

### **Artigo 43.º**

#### **MORA**

1. Nos termos legalmente admissíveis, a falta de pagamento do prémio na data do vencimento constitui o Tomador do seguro em mora.
  2. Em caso de mora do Segurador relativamente à percepção do prémio, considera-se o pagamento efectuado na data em que foi disponibilizado o meio para a sua realização.
- 

### **Artigo 44.º**

#### **AVISO DE PAGAMENTO**

Na vigência do contrato de seguro, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento e das consequências da falta de pagamento do prémio ou das suas fracções, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

---

### **Artigo 45.º**

#### **FALTA DE PAGAMENTO**

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato de seguro a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
  - a) **uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;**
  - b) **um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
  - c) **um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
4. **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

**Artigo 46.º**  
**ALTERAÇÃO DO PRÉMIO**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato de seguro apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

---

**Artigo 47.º**  
**ESTORNO**

1. Sempre que, nos termos previstos na Lei e nesta Apólice, houver lugar a estorno de prémio, o seu cálculo será feito proporcionalmente ao período de tempo não decorrido, salvo se na Apólice se estipular de forma diferente.
2. Quando, por força de modificação do contrato de seguro, houver lugar ao cálculo proporcional do prémio para efeitos de estorno ao Tomador do seguro, assistirá ao Segurador o direito de deduzir a esse prémio as despesas e encargos suportados por força de tal modificação.

**CAPÍTULO VII**  
**VALOR SEGURO**

---

**Artigo 48.º**  
**VALOR SEGURO**

1. O valor seguro representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador por sinistro ou anuidade de seguro, consoante o que esteja estabelecido no contrato.
  2. Salvo quando seja determinado por Lei, cabe ao Tomador do seguro indicar ao Segurador, quer no início, quer durante a vigência do contrato, o valor dos bens ou dos interesses a que respeita o contrato, para efeito da determinação do valor seguro.
  3. No contrato, as partes podem fixar franquias, escalões de indemnização e outras previsões contratuais que condicionem o valor da prestação a realizar pelo Segurador.
- 

**Artigo 49.º**  
**ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DO VALOR SEGURO**

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida a actualização automática do valor seguro, nos seguintes termos:

1. Sem prejuízo do disposto na Lei e nos Art.ºs 48.º e 59.º destas Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o valor seguro pela presente Apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
  2. O valor seguro actualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.
  3. O estipulado neste Artigo não dispensa o Tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do valor seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
  4. Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no Art.º 59.º destas Condições Gerais, se o valor seguro for igual ou superior a 85% do valor dos bens seguros.
  5. O Tomador do seguro pode renunciar à actualização estabelecida neste Artigo desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data do vencimento anual da Apólice.
- 

#### **Artigo 50.º**

#### **ACTUALIZAÇÃO INDEXADA DO VALOR SEGURO**

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida a actualização automática do valor seguro, nos seguintes termos:

1. Sem prejuízo do disposto na Lei e nos Art.ºs 48.º e 59.º destas Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o valor seguro pela presente Apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, relativamente a recheio (IRH), edifícios (IE) ou a recheio e edifícios (IRHE), conforme o caso, de acordo com a variação do índice respectivo publicado pelo Instituto de Seguros de Portugal.
2. O prémio anual será aquele que corresponder ao valor actualizado nos termos deste Artigo.
3. O valor seguro actualizado, que constará do recibo do prémio, corresponderá à multiplicação do valor seguro que consta na Apólice pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice base.

**4. Para efeitos deste Artigo, entende-se por:**

- a) **Índice Base** — o índice que corresponde à data início da vigência da Apólice ou da subscrição desta actualização sem prejuízo do n.º 7 deste Artigo;
- b) **Índice de Vencimento** — o índice que corresponde à data início de cada anuidade nos termos do n.º 6 deste Artigo.

**5. O índice base é indicado nas Condições Particulares da Apólice, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo de prémio.**

**6. Os índices referidos no n.º 4 deste Artigo serão aplicados a cada Apólice, de harmonia com o seguinte quadro:**

<b>Início e vencimento anual da Apólice</b>	<b>Índices publicados pelo ISP em:</b>
<b>1.º Trimestre de cada ano</b>	<b>Outubro do ano anterior</b>
<b>2.º Trimestre de cada ano</b>	<b>Janeiro do mesmo ano</b>
<b>3.º Trimestre de cada ano</b>	<b>Abril do mesmo ano</b>
<b>4.º Trimestre de cada ano</b>	<b>Julho do mesmo ano</b>

**7. Se, a pedido do Tomador do seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice base indicado na Apólice será substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.**

**8. Consideram-se actualizados de acordo com o disposto neste Artigo todos os valores fixos da Apólice, com excepção dos relativos a franquias e limites de indemnização.**

**9. O estipulado neste Artigo não dispensa o Tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do valor seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.**

**10. Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no Art.º 59.º destas Condições Gerais, se o valor seguro for igual ou superior a 85% do valor dos bens seguros.**

- 11. O Tomador do seguro pode renunciar à actualização estabelecida neste Artigo desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data do vencimento anual da Apólice.**
- 

**Artigo 51.º**

**REDUÇÃO DO VALOR SEGURO**

- 1. Qualquer das partes pode, a todo o tempo, reduzir o valor do presente contrato, desde que o notifique, por correio registado ou outro meio do qual fique registo escrito, à outra parte, com a antecedência mínima de 14 dias em relação à data a partir da qual pretende que a redução produza os seus efeitos.**
  - 2. Verificando-se a redução do contrato por iniciativa do Segurador, haverá lugar a estorno do prémio ao Tomador do seguro, calculado proporcionalmente ao capital reduzido e/ou ao período de tempo não decorrido.**
  - 3. No caso de redução por iniciativa do Segurador, assiste ao Segurado o direito de, com 8 dias de antecedência, sobre a data em que tal redução produziria efeitos, solicitar a resolução do contrato, processando-se o estorno do prémio nos termos do número anterior deste Artigo.**
  - 4. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da redução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a redução.**
- 

**Artigo 52.º**

**REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO VALOR SEGURO**

**Salvo disposição legal em contrário e sem prejuízo do disposto no Artigo seguinte, após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, no período de vigência da Apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente à indemnização paga pelo Segurador, sem que haja lugar a estorno de prémio.**

---

**Artigo 53.º**

**REPOSIÇÃO DO VALOR SEGURO**

**Sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, após o pagamento de uma indemnização garantida pela Apólice, o Tomador do seguro pode propor ao Segurador a reconstituição do valor seguro, pagando, para tal, o prémio complementar correspondente.**

## CAPÍTULO VIII

### SINISTROS

---

#### Artigo 54.º

#### PARTICIPAÇÃO DO SINISTRO

1. A verificação do sinistro deve ser comunicada ao Segurador pelo Segurado, no prazo máximo de 8 dias imediatos àquele em que tenha conhecimento.
  2. Na participação devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respectivas consequências.
  3. O Segurado deve igualmente prestar ao Segurador todas as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.
- 

#### Artigo 55.º

#### FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO SINISTRO

1. A prestação do Segurador será reduzida atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no Artigo anterior lhe cause.
  2. Se a falta de cumprimento ou o cumprimento incorrecto dos deveres enunciados no Artigo anterior for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador, haverá lugar à perda da cobertura.
  3. O disposto nos números anteriores não é aplicável quando o Segurador tenha tido conhecimento do sinistro por outro meio durante o prazo previsto no n.º 1 do Artigo anterior, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
- 

#### Artigo 56.º

#### DETERMINAÇÃO DOS PREJUÍZOS

1. Em caso de sinistro, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos prejuízos será feita entre o Segurado — ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros — e o Segurador, observando-se para o efeito os critérios estabelecidos no Art.º 48.º destas Condições Gerais para a determinação do valor seguro, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do Art.º 8.º das mesmas.
2. Se os prejuízos se tiverem verificado em edifícios, serão ainda aplicáveis as seguintes regras:

- a) **o Segurador, salvo convenção em contrário, não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos edifícios seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da construção;**
- b) tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização do Segurador empregar-se-á directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor do valor seguro, sem prejuízo do disposto no Art.º 59.º destas Condições Gerais;
- c) **se o Segurado não reparar ou reconstruir, por causa que lhe seja imputável, no mesmo terreno, dentro do prazo de 1 ano, contado da data do sinistro, a indemnização reduzir-se-á ao valor que teriam os bens seguros avaliados como materiais de demolição.**

### 3. Vício próprio dos bens seguros

Em caso de danos causados por vício próprio dos bens seguros existentes ao tempo do contrato, de que o Tomador do seguro devesse ter conhecimento e que não tenha sido declarado ao Segurador, aplicam-se os regimes de declaração inicial ou de agravamento do risco, previstos nos Art.ºs 13.º, 15.º, 16.º e no n.º 4 do Art.º 20.º destas Condições Gerais, respectivamente.

Parágrafo único: Se o vício próprio dos bens seguros tiver agravado o dano, as limitações decorrentes deste número aplicam-se apenas à parcela do dano resultante do vício.

- 4. A prestação devida pelo Segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro, até ao montante do valor seguro.

---

## **Artigo 57.º** **INSUFICIÊNCIA DO VALOR SEGURO**

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante total dos danos exceder o valor seguro por sinistro, a responsabilidade do Segurador, face a cada lesado, reduzir-se-á, salvo convenção expressa em contrário na Apólice, proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse valor.

---

## **Artigo 58.º** **SOBRESSEGURO**

- 1. Se o capital seguro exceder o valor dos bens ou interesses seguros, é aplicável o disposto no n.º 4 do Art.º 56.º destas Condições Gerais, podendo as partes pedir a redução do contrato de seguro.

2. Estando o Tomador do seguro ou o Segurado de boa-fé, o Segurador deve proceder à restituição dos sobrep prémios que tenham sido pagos nos termos do previsto no n.º 5 do Art.º 13.º destas Condições Gerais.
  3. Ocorrendo um sinistro antes de efectuada a redução referida no número anterior, o Segurador indemnizará apenas o dano efectivamente causado, até ao limite do valor dos bens ou interesses seguros.
- 

**Artigo 59.º**  
**SUBSEGURO**

1. Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, se o valor seguro for inferior ao valor dos bens ou interesses seguros, o Segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.
  2. Aquando da prorrogação do contrato de seguro, o Segurador informa o Tomador do seguro do previsto no número anterior, bem como do valor seguro dos bens seguros, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior na medida do incumprimento,
- 

**Artigo 60.º**  
**SEGURO DE UM CONJUNTO DE BENS MÓVEIS**

1. Ocorrendo o sinistro, cabe ao Segurado provar que um bem perecido ou danificado pertence ao conjunto de coisas objecto do seguro.
  2. No seguro de um conjunto de bens, são apenas garantidos os bens móveis designados nas Condições Particulares, estendendo-se aos bens das pessoas que vivam com o Segurado em economia comum no momento do sinistro, bem como aos dos empregados do Segurado, desde que por outro motivo não estejam excluídos do conjunto de bens seguros.
  3. No caso do número anterior, tem direito à prestação o proprietário ou o titular de direitos equiparáveis sobre os bens.
- 

**Artigo 61.º**  
**REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SEGURADOR**

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

1. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.
- 

#### **Artigo 62.º**

#### **DIREITOS DE TERCEIROS**

1. O pagamento efectuado em prejuízo de direitos de terceiros de que o Segurador tenha conhecimento, designadamente credores preferentes, não o libera do cumprimento da sua obrigação.
  2. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender — ainda que o contrato de seguro tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício —, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado. Esta faculdade não constitui, porém, para o Segurador, uma obrigação, nem implica para ele qualquer responsabilidade.
- 

#### **Artigo 63.º**

#### **VENCIMENTO DO DIREITO À INDEMNIZAÇÃO**

A obrigação do Segurador vence-se decorridos 30 dias sobre a data do apuramento dos factos a que se refere o Art.º 61.º destas Condições Gerais.

---

#### **Artigo 64.º**

#### **ACTOS DOLOSOS**

1. Salvo disposição legal ou regulamentar em sentido diverso, assim como convenção em contrário não ofensiva da ordem pública, quando a natureza da cobertura o permita, o Segurador não é obrigado a efectuar a prestação convencionada, em caso de sinistro causado dolosamente pelo Tomador do seguro ou pelo Segurado.
  2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não se considera dolosa a produção do dano quando o agente beneficie de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.
- 

#### **Artigo 65.º**

#### **RESOLUÇÃO APÓS SINISTRO**

1. O Segurador pode resolver o presente contrato após uma sucessão de sinistros.

2. Para efeito do número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros, quando ocorram 2 sinistros no decurso de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade, podendo ser estipulado regime especial que, atendendo à modalidade de seguro, permita preencher o conceito de sucessão de sinistros de modo diverso.
  3. A resolução prevista no n.º I deste Artigo não tem eficácia retroactiva e deve ser exercida, por declaração escrita, no prazo de 30 dias após a data do pagamento ou da recusa de pagamento do sinistro.
  4. A resolução do contrato de seguro prevista no n.º I deste Artigo produzirá efeitos 14 dias a contar da data de envio da declaração de resolução ao Tomador do seguro.
  5. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
  6. As limitações previstas neste Artigo não se aplicam aos seguros de grandes riscos, tal como definidos no Parágrafo único do n.º I do Art.º 18.º destas Condições Gerais.
- 

#### **Artigo 66.º** **PERÍCIA ARBITRAL**

1. Em caso de divergência na determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, esse apuramento pode ser cometido a peritos árbitros nomeados por comum acordo pelas partes, nos termos a convencionar posteriormente pelas mesmas.
  2. Salvo convenção em contrário, a determinação pelos peritos árbitros das causas, circunstâncias e consequências do sinistro é vinculativa para o Segurador, para o Tomador do seguro e para o Segurado.
- 

#### **Artigo 67.º** **SALVAMENTO**

1. Em caso de sinistro, o Segurado deve empregar os meios ao seu alcance para prevenir ou limitar os danos.
2. Em caso de incumprimento do dever fixado no número anterior:
  - a) a prestação do Segurador será reduzida atendendo ao dano que esse incumprimento lhe cause;

**b) se a falta de cumprimento ou o cumprimento incorrecto dos deveres enunciados no Artigo anterior forem dolosos e tiverem determinado dano significativo para o Segurador, haverá lugar à perda da cobertura.**

---

### **Artigo 68.º**

#### **OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO**

1. O Segurador paga ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado no n.º 1 do Artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 deste Artigo é deduzido ao montante do valor seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do presente contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o Segurador paga as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado nos n.ºs 1 e 2 do Artigo anterior na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as mesmas decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

---

### **Artigo 69.º**

#### **SALVADO**

O objecto salvo do sinistro só pode ser abandonado a favor do Segurador se o contrato assim o estabelecer nas Condições Particulares.

---

### **Artigo 70.º**

#### **SUB-ROGAÇÃO PELO SEGURADOR**

1. O Segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. O Tomador do seguro ou o Segurado respondem, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco não coberto, quando concorra com o Segurador contra o terceiro responsável, salvo convenção em contrário em contratos de grandes riscos.
4. O disposto no n.º I deste Artigo não é aplicável:
  - a) contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da Lei;
  - b) contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

## **CAPÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

#### **Artigo 71.º**

#### **COMUNICAÇÕES**

1. As comunicações previstas no presente regime devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
2. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente regime se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato de seguro, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

---

#### **Artigo 72.º**

#### **PRESCRIÇÃO**

1. O direito do Segurador ao prémio prescreve no prazo de 2 anos a contar da data do seu vencimento ou no prazo que vier a ser estipulado por Lei.
2. **Os restantes direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de 5 anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito ou no prazo que vier a ser estipulado por Lei, sem prejuízo da prescrição ordinária, a contar do facto que lhe deu causa.**

---

#### **Artigo 73.º**

#### **RECLAMAÇÕES**

1. Sem prejuízo do recurso aos tribunais, o Tomador do seguro e/ou o Segurado podem apresentar reclamações no âmbito do presente contrato ao departamento

responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente, bem como ao Instituto de Seguros de Portugal ([www.isp.pt](http://www.isp.pt)), nos termos das suas competências legais.

2. A informação relativa à Gestão de Reclamações de Clientes e Terceiros encontra-se disponível na área Conduta de Mercado no site da Seguro Directo ([www.segurodirecto.pt](http://www.segurodirecto.pt)).

---

**Artigo 74.º**  
**ARBITRAGEM**

1. Sem prejuízo do disposto no Art.º 66.º destas Condições Gerais sobre perícia arbitral, os litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral.
2. A arbitragem prevista no número anterior segue o regime geral da Lei de arbitragem.

---

**Artigo 75.º**  
**LEI APLICÁVEL AO CONTRATO DE SEGURO**

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, é aplicável a este contrato a Lei portuguesa.

---

**Artigo 76.º**  
**FORO**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei Civil.

---

**CAPÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

---

**Artigo 77.º**  
**REGIME DE CO-SEGURO**

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula de co-seguro.

**Artigo 78.º**  
**EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS**

Salvo disposição legal em contrário, as excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a Lei, sejam oponíveis ao Tomador do seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

---

**Artigo 79.º**  
**SEGURO DE BENS EM USUFRUTO**

1. Salvo estipulação em contrário expressa na Apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja efectuado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
  2. Em caso de sinistro, a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.
- 

**Artigo 80.º**  
**INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS**

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

## CONDIÇÕES ESPECIAIS

### 101 — TEMPESTADES

#### 1. Âmbito

Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- 1.1. Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique instalações, objectos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros e desde que no local e no momento do sinistro os ventos tenham atingido velocidade igual ou superior a 90 km/hora.
- 1.2. Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados no ponto anterior, na condição que estes danos se verifiquem nas 72 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.
- 1.3. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

#### 2. Exclusões

Ficam excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- 2.1. Causados pela acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal.
- 2.2. Em bens móveis existentes ao ar livre, salvo se expressamente mencionado nas **Condições Particulares** através da contratação da **Condição Especial** respectiva.
- 2.3. Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico ou chapa zincada), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) e em recheio comum e especial que se encontre no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento do sinistro.

- 2.4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1.2 desta **Condição Especial**, provocados por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício.
- 2.5. Provocados por infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação excepto quando se trate de danos resultantes desta cobertura.

### **3. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização a liquidar pelo Segurador, a franquia declarada nas **Condições Particulares**.

## **102 — INUNDAÇÕES**

### **1. Âmbito**

Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- 1.1. Tromba-d'água ou queda de chuvas torrenciais — precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro e desde que no momento do sinistro a precipitação atmosférica tenha atingido intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro.
- 1.2. Rebentamento de adutores, redes externas de distribuição de águas, colectores, drenos, diques e barragens.
- 1.3. Enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
- 1.4. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

### **2. Exclusões**

Ficam excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- 2.1. Causados directamente aos bens seguros por subida de marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar.
- 2.2. Em bens móveis existentes ao ar livre, salvo se expressamente mencionado nas **Condições Particulares** através da contratação da **Condição Especial** respectiva.

- 2.3. Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico ou chapa zincada), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) e em recheio comum e especial que se encontre no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento do sinistro.
- 2.4. Provocados por infiltrações através de telhados, terraços, paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação excepto quando se trate de danos resultantes desta cobertura.
- 2.5. Provocados por aluimentos de terrenos, em consequência de inundação dos mesmos.

### 3. Franquia

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização a liquidar pelo Segurador, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## 103 — DESLIZAMENTO DE TERRAS

### 1. Âmbito

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante os danos sofridos pelos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: deslizamentos, aluimentos, derrocadas e afundimentos de terrenos.

### 2. Exclusões

Ficam excluídos desta cobertura as perdas ou danos:

- 2.1. Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos.
- 2.2. Verificados em edifícios, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as regras técnicas de engenharia, em função das características dos terrenos e do tipo de construção, assim como as perdas ou danos acontecidos aos bens neles existentes.
- 2.3. Resultantes de deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Tomador do seguro e/ou Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção con-

tínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos.

2.4. Consequentes de qualquer dos riscos garantidos por esta Condição Especial, desde que os mesmos se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico.

2.5. Verificados nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algerozes ou telhados.

### 3. Franquia

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização a liquidar pelo Segurador, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## 104 — FENÓMENOS SÍSMICOS

### 1. Âmbito

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante:

1.1. Os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

1.2. Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.

### 2. Exclusões

Ficam excluídos desta cobertura os danos:

2.1. Já existentes à data do sinistro.

2.2. Nas construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico ou chapa zincada), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) e em recheio comum e especial que se encontre no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento do sinistro.

**2.3. Nos prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição.**

**2.4. Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.**

### **3. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização a liquidar pelo Segurador, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## **105 — DANOS POR ÁGUA**

### **1. Âmbito**

Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante os danos causados aos bens seguros em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e de esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais), assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do edifício e respectivas ligações e ainda as fugas de água provenientes de instalações de aquecimento ou de refrigeração.

### **2. Exclusões**

Ficam excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

**2.1. Provocados por falta de estanquicidade do imóvel.**

**2.2. Originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água.**

**2.3. Decorrentes de rotura, de defeito, de entupimento ou transbordamento de canalizações com mais de 20 anos, salvo se a canalização estiver em bom estado de conservação.**

### **3. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização a liquidar pelo Segurador, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## **106 — PESQUISA E REPARAÇÃO DE AVARIAS EM CANALIZAÇÕES**

### **1. Âmbito**

Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante, desde que se verifique uma situação de risco indemnizável ao abrigo da **Condição Especial 105**, as despesas efectuadas com a pesquisa de roturas ou entupimentos, consequente abertura e reparação de paredes e/ou pavimentos, sempre que estes trabalhos estejam directamente relacionados com o dano coberto, causado ao edifício seguro, que tenha origem numa conduta ou canalização localizada no interior do edifício. Não estão garantidas as despesas relativas ao custo da aplicação das canalizações.

### **2. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização a liquidar pelo Segurador, a franquia declarada nas **Condições Particulares**.

### **3. Indemnização**

Fica estabelecido que, o montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas **Condições Particulares**.

## **107 — DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS**

### **1. Âmbito**

Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante o pagamento das despesas em que o Segurado incorreu com a demolição e/ou remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta **Apólice**, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

**2. A presente garantia não se aplica quando o objecto seguro sejam os imóveis, fracção ou fracções autónomas do imóvel em propriedade horizontal e a causa do sinistro seja enquadrável na cobertura Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão, a qual estará abrangida pela garantia obrigatória Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão.**

### **3. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização a liquidar pelo Segurador, a franquia declarada nas **Condições Particulares**.

#### **4. Indemnização**

Fica estabelecido que, o montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas **Condições Particulares**.

### **108 — FURTO OU ROUBO**

#### **I. Âmbito**

Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante os danos causados aos bens seguros e devidos a furto ou roubo, consumado ou não, simples tentativa ou actos preparatórios, quando praticados por:

**1.1. Arrombamento, escalamento, ou chave falsa.**

**1.2. Violência ou ameaça de violência sobre pessoas que se encontrem no local de risco.**

**1.3. Cometidos sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime, se introduzam furtivamente no local de risco ou nele se escondam com intenção de furtar.**

Para efeitos da garantia dos riscos acima mencionados, entende-se por:

**Roubo — Acto, levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação, para si ou para outrem, de subtrair ou constranger a que lhe entreguem, coisa móvel alheia, utilizando violência contra uma pessoa, ou ameaçando-a com perigo iminente para a integridade física ou a vida, ou pondo-a, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.**

**Furto — Acto, levado a cabo com ilegítima intenção de apropriação, para si ou outrem, de subtrair coisa móvel alheia.**

**Arrombamento — O rompimento, fractura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo que sirva para fechar ou impedir a entrada no local de risco ou lugar fechado dele dependente.**

**Escalamento — A introdução no local de risco ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.**

**Chaves Falsas — As imitações, contrafeitas ou alteradas. As verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar. As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.**

## 2. Exclusões

Ficam excluídos desta cobertura:

- 2.1. O furto ou roubo, simples tentativa ou actos preparatórios, devidos a acção ou cumplicidade do Tomador do seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente, seus familiares, empregados, mandatários ou outros prestadores de serviços, ou por qualquer pessoa que possua à sua guarda as chaves de móveis ou imóveis seguros pelo presente contrato.
- 2.2. O furto ou roubo de objectos existentes em logradouros, terraços, varandas ou anexos não fechados.
- 2.3. A manifesta negligência do Segurado com vista a proteger os bens seguros, incluindo chaves deixadas nas fechaduras, debaixo de tapetes, na caixa de correio ou em qualquer outro local de fácil acesso e a não substituição de fechaduras após furto ou roubo, ou no caso de extravio de chaves.
- 2.4. Dinheiro, cheques, títulos, acções, letras, cartões de crédito e/ou débito.

## 3. Franquia

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização a liquidar pelo Segurador, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## 4. Indemnização

O Segurado deve, sob pena de ineficácia da garantia em caso de sinistro, apresentar queixa às autoridades competentes dos furtos ou roubos de que seja vítima, fornecendo ao Segurador documento comprovativo, bem como promover todas as diligências conducentes à descoberta dos objectos subtraídos e dos autores do crime.

## 109 — GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

### I. Âmbito

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) directamente causados aos bens seguros por:

- I.1. Pessoas que tomem parte em greves, “lockouts”, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública.

1.2. Qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

1.3. Para efeitos desta garantia, entende-se por:

**GREVE:** Paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes.

**“LOCKOUT”:** Encerramento provisório decidido por uma empresa para obter a conciliação do respectivo pessoal, num conflito de trabalho.

**TUMULTOS:** Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revoltando contra a ordem estabelecida, evidencie, contudo, uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de actos ilegais.

**MOTINS E/OU ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA:** Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que evidencie, contudo, uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de actos ilegais, bem como por uma confrontação com as entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos.

## 2. Exclusões

Ficam excluídos desta cobertura os danos resultantes de actos cometidos pelo Segurado, por pessoas do seu agregado familiar ou com a cumplicidade do pessoal ao seu serviço, seus locatários, sublocatários ou ocupantes do local de risco.

## 3. Franquia

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização a liquidar pelo Segurador, a franquia declarada nas Condições Particulares.

# 110 — ACTOS DE VANDALISMO OU MALICIOSOS

## 1. Âmbito

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) directamente causados aos bens seguros por:

1.1. Actos de vandalismo, entendendo-se como tal quaisquer actos gratuitos, tendo por efeito danificar ou destruir um bem.

- 1.2. Actos maliciosos, ou seja, quaisquer factos praticados com intenção de prejudicar outrem.
- 1.3. Ficam ainda garantidos os actos praticados por qualquer autoridade, legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas nos pontos anteriores, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

## 2. Exclusões

Ficam excluídos desta cobertura os danos:

- 2.1. Os actos de vandalismo e maliciosos que sejam simultaneamente de terrorismo e sabotagem, entendendo-se como tal, os assim considerados pela legislação penal portuguesa vigente.
- 2.2. Resultantes de actos cometidos pelo Segurado, por pessoas do seu agregado familiar ou com a cumplicidade do pessoal ao seu serviço, seus locatários, sublocatários ou ocupantes do local de risco.
- 2.3. Os danos causados, de forma isolada, nas pertenças do imóvel seguro, que se encontrem no seu exterior.
- 2.4. Os danos provocados por desenhos, pinturas, afixações e inscrições de qualquer natureza, em muros e/ou paredes exteriores do imóvel seguro.
- 2.5. Roubo com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.

## 3. Franquia

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização a liquidar pelo Segurador, a franquia declarada nas Condições Particulares.

# III — PERDA DE RENDAS

## I. Âmbito

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante:

- 1.1. O pagamento ao Segurado, na sua qualidade de senhorio, do valor mensal das rendas que o edifício seguro deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta Apólice.

- 1.2. Esta garantia considera-se válida pelo período necessário à execução das obras de reposição do edifício seguro, no estado anterior ao do sinistro até ao máximo de 12 meses.

## **2. Indemnização**

Fica estabelecido que, o montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas **Condições Particulares**.

## **112 — DESPESAS DE ALOJAMENTO DECORRENTES DE PRIVAÇÃO DE HABITAÇÃO**

### **1. Âmbito**

Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante:

- 1.1. O pagamento das despesas que o Segurado, na sua qualidade de ocupante do edifício seguro, tiver de incorrer com a sua estadia e daqueles que com ele coabitem em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento, em virtude de inabitabilidade sobrevinda e manifesta da habitação cujo recheio comum e especial se segura em consequência da efectivação de qualquer dos riscos abrangidos pela Apólice.
- 1.2. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, no máximo de 6 meses, com contagem iniciada imediatamente após o decurso dos primeiros 3 dias de inabitabilidade.

### **2. Indemnização**

- 2.1. Fica estabelecido que o montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas **Condições Particulares**.
- 2.2. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

## **113 — GUARDA DE RECHEIOS**

### **1. Âmbito**

Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante:

- 1.1. O pagamento das despesas que o Segurado, na sua qualidade de ocupante do edifício seguro, tiver de incorrer com o transporte dos

objectos seguros não destruídos e respectivo armazenamento, em virtude de inabitabilidade sobrevinda e manifesta da habitação cujo recheio comum e especial se segura em consequência da efectivação de qualquer dos riscos abrangidos pela Apólice.

- 1.2. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, no máximo de 6 meses, com contagem iniciada imediatamente após o decurso dos primeiros 3 dias de inabitabilidade.
- 1.3. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições deste contrato sem prejuízo de eventual rectificação de taxa de conformidade com as características do novo local de risco.

## 2. Indemnização

- 2.1. Fica estabelecido que, o montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.
- 2.2. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

## 114 — MUDANÇA TEMPORÁRIA

### 1. Âmbito

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante, em consequência de qualquer risco subscrito por este contrato:

- 1.1. Os danos causados aos bens seguros transferidos, por período não superior a 60 dias, para qualquer outro local situado em território nacional, onde o Segurado temporariamente tenha fixado residência.
- 1.2. Se os bens transferidos se encontrarem cobertos por qualquer outro seguro, a presente Apólice, no caso de sinistro garantido, só responde pela insuficiência desse outro seguro.

### 2. Exclusões

Ficam excluídos desta cobertura os objectos transferidos para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento.

### 3. Indemnização

O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

## **115 — CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES**

### **1. Âmbito**

Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante os danos causados aos bens seguros em consequência de choque de veículos terrestres e/ou de tracção animal que não pertençam nem estejam sob a responsabilidade do Segurado, seus familiares ou empregados e não seja conduzido por nenhum deles nem por pessoa pela qual o Segurado seja civilmente responsável.

### **2. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização a liquidar pelo Segurador, a franquia declarada nas **Condições Particulares**.

## **116 — QUEDA DE AERONAVES**

### **1. Âmbito**

Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante os danos causados aos bens seguros em consequência de:

**1.1. Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados.**

**1.2. Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.**

### **2. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização a liquidar pelo Segurador, a franquia declarada nas **Condições Particulares**.

## **117 — QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS-MÁRMORES E LOUÇAS SANITÁRIAS — EDIFÍCIOS**

### **1. Âmbito**

Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante a quebra accidental de chapas de vidro e/ou espelhos fixos e/ou de pedras-mármore, desde que aplicados em suporte adequado, bem como louças sanitárias devidamente aplicadas.

## **2. Exclusões**

Ficam excluídos desta cobertura os danos:

- 2.1. Verificados durante trabalhos ou obras efectuadas sobre os objectos seguros, bem como durante operações de transporte ou mudança dos referidos objectos.**
- 2.2. Resultantes de defeitos de colocação ou de construção do edifício, deficiência de montagem e vício próprio.**

## **3. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização a liquidar pelo Segurador, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## **4. Indemnização**

Fica estabelecido que, o montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

# **118 — QUEBRA DE VIDROS FIXOS EM MÓVEIS, ESPELHOS E PEDRAS-MÁRMORES — RECHEIO**

## **1. Âmbito**

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante a quebra accidental de chapas de vidro fixas em móveis e/ou espelhos e/ou de pedras-mármore, considerados no recheio comum seguro.

## **2. Exclusões**

Ficam excluídos desta cobertura os danos:

- 2.1. Verificados durante trabalhos ou obras efectuadas sobre os objectos seguros, bem como durante operações de transporte ou mudança dos referidos objectos.**
- 2.2. Resultantes de defeitos de colocação, deficiência de montagem e vício próprio.**

## **3. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização a liquidar pelo Segurador, a franquia declarada nas Condições Particulares.

#### **4. Indemnização**

Fica estabelecido que, o montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas **Condições Particulares**.

### **119 — QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS EXTERIORES**

#### **1. Âmbito**

Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante a quebra accidental de antenas exteriores receptoras de imagem e som, bem como dos respectivos mastros e espias.

#### **2. Exclusões**

Ficam excluídos desta cobertura os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou reparação.

#### **3. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização a liquidar pelo Segurador, a franquia declarada nas **Condições Particulares**.

#### **4. Indemnização**

Fica estabelecido que, o montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas **Condições Particulares**.

### **120 — QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES**

#### **1. Âmbito**

Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante a quebra accidental de sistemas de aquecimento solar e respectivo equipamento.

#### **2. Exclusões**

Ficam excluídos desta cobertura os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou reparação.

#### **3. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização a liquidar pelo Segurador, a franquia declarada nas **Condições Particulares**.

#### **4. Indemnização**

O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas **Condições Particulares**.

### **121 — DERRAME DE ÓLEO DE SISTEMAS DE AQUECIMENTO**

#### **1. Âmbito**

Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante os danos causados aos bens seguros por derrame accidental de fluidos proveniente de qualquer instalação e/ou aparelhos de aquecimento.

#### **2. Exclusões**

Ficam excluídos desta cobertura os danos sofridos pela própria instalação e/ou aparelhos de aquecimento e seu conteúdo.

#### **3. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização a liquidar pelo Segurador, a franquia declarada nas **Condições Particulares**.

### **122 — QUEDA ACIDENTAL DE MÓVEIS FIXOS**

#### **1. Âmbito**

Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante a queda accidental de móveis fixos que façam parte integrante do edifício seguro, bem como os danos directamente provocados ao edifício.

#### **2. Exclusões**

Excluem-se os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou reparação.

#### **3. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização a liquidar pelo Segurador, a franquia declarada nas **Condições Particulares**.

#### **4. Indemnização**

O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas **Condições Particulares**.

**1. Âmbito**

1.1. Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante o pagamento das indemnizações que, nos termos dos Art.ºs 492.º e 493.º do Código Civil e em consequência da verificação do risco de incêndio, acção mecânica de queda de raio e explosão, bem como, desde que a respectiva **Condição Especial** haja sido expressamente contratada, de tempestades, inundações, deslizamento de terras, fenómenos sísmicos e danos por água, possam ser exigidas ao Segurado na sua qualidade de proprietário(s) do imóvel seguro, por danos corporais e/ou materiais causados a terceiros.

1.2. Fica entendido que, no caso de o seguro ser celebrado por uma pessoa, individual ou colectiva, na qualidade de proprietária de uma fracção de um prédio constituído em propriedade horizontal, fica apenas garantida a responsabilidade que, nessa qualidade, lhe seja imputável.

2. **Âmbito temporal** — salvo convenção expressa em contrário nas **Condições Particulares** e sem prejuízo do disposto em Lei ou regulamento, esta cobertura apenas produz efeitos em relação a actos ou omissões ocorridos durante o período de vigência do contrato e que sejam geradores de responsabilidades, cujos danos sejam reclamados, se desconhecidos das partes durante a vigência do contrato, até 1 ano após a data em que este tiver cessado os seus efeitos.

3. A reclamação prevista no número anterior não será aceite após a cessação do contrato, no caso de o risco estar coberto por contrato de seguro posterior.

**4. Exclusões**

Ficam excluídos desta cobertura:

4.1. Os danos resultantes de actos dolosos ou praticados com culpa grave do Segurado ou das Pessoas Seguras.

4.2. Os danos causados ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas que façam parte do agregado familiar do Segurado.

4.3. Os danos causados a trabalhadores e mandatários do Segurado ou a seus prestadores de serviços, comissários, auxiliares.

4.4. Os lucros cessantes, os danos indirectos e as perdas de exploração.

4.5. Os danos resultantes da aplicação de sanção pecuniária compulsória ou outra qualquer medida compulsória pecuniária.

- 4.6. As multas ou coimas de qualquer natureza, assim como todas as despesas de justiça em processo crime.
- 4.7. Os danos resultantes de eventuais substâncias perigosas cuja remoção pudesse ter sido efectuada.
- 4.8. Quando o Segurado seja uma pessoa colectiva ou sociedade, ainda que irregularmente constituída, os danos causados aos seus representantes legais, administradores, directores, gerentes de direito ou de facto.
- 4.9. As reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.
- 4.10. Os danos resultantes de alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos a acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica, infiltrações lentas de águas ou outros líquidos, ainda que derivados de rotura, não accidental, de canalizações e tubagens.
- 4.11. A Responsabilidade Civil decorrente da qualidade de proprietário de bens imóveis não seguros pelo presente contrato.

## 5. Indemnização

O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

## 124 — RESPONSABILIDADE CIVIL COMO OCUPANTE DO IMÓVEL

### I. Âmbito

- I.1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante o pagamento das indemnizações que, a título de Responsabilidade Civil extracontratual e em consequência da verificação do risco de incêndio, acção mecânica de queda de raio e explosão, bem como, desde que a respectiva Condição Especial haja sido expressamente contratada, de tempestades, inundações, deslizamento de terras, fenómenos sísmicos e danos por água, possam ser exigidas ao Segurado, na sua qualidade de ocupante legítimo da habitação segura, por danos corporais e/ ou materiais causados a terceiros.

- 1.2. Para os efeitos do número anterior, entende-se por ocupante todo o possuidor ou detentor, nomeadamente, o proprietário, o usufrutuário, o arrendatário, o comodatário ou qualquer outro titular de direito que confira o uso legítimo do imóvel.**
- 2. Âmbito temporal — salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e sem prejuízo do disposto em Lei ou regulamento, esta cobertura apenas produz efeitos em relação a actos ou omissões ocorridos durante o período de vigência do contrato e que sejam geradores de responsabilidades, cujos danos sejam reclamados, se desconhecidos das partes durante a vigência do contrato, até 1 ano após a data em que este tiver cessado os seus efeitos.**
- 3. A reclamação prevista no número anterior não será aceite após a cessação do contrato no caso de o risco estar coberto por contrato de seguro posterior.**

#### **4. Exclusões**

**Ficam excluídos desta cobertura:**

- 4.1. Os danos resultantes de actos dolosos ou praticados com culpa grave do Segurado ou das Pessoas Seguras.**
- 4.2. Os danos causados ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas que façam parte do agregado familiar do Segurado.**
- 4.3. Os danos causados a trabalhadores e mandatários do Segurado ou a seus prestadores de serviços, comissários, auxiliares.**
- 4.4. Os lucros cessantes, os danos indirectos e as perdas de exploração.**
- 4.5. Os danos resultantes da aplicação de sanção pecuniária compulsória ou outra qualquer medida compulsória pecuniária.**
- 4.6. As multas ou coimas de qualquer natureza, assim como todas as despesas de justiça em processo crime.**
- 4.7. Os danos resultantes de eventuais substâncias perigosas cuja remoção pudesse ter sido efectuada.**
- 4.8. Quando o Segurado seja uma pessoa colectiva ou sociedade, ainda que irregularmente constituída, os danos causados aos seus representantes legais, administradores, directores, gerentes de direito ou de facto.**
- 4.9. As reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.**

- 4.10. Os danos resultantes de alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos a acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica, infiltrações lentas de águas ou outros líquidos, ainda que derivados de rotura, não accidental, de canalizações e tubagens.
- 4.11. Os danos sofridos pelo ocupante do imóvel ou por quaisquer familiares, parentes ou afins, deste.
- 4.12. Os danos causados ao imóvel seguro ou onde se encontram os bens seguros.
- 4.13. Os danos causados a imóvel locado ou possuído a qualquer outro título que não seja a habitação segura pelo presente contrato.

## 5. Indemnização

O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

## 125 — RESPONSABILIDADE CIVIL EM REUNIÕES DE CONVÍVIO

### 1. Âmbito

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante o pagamento das indemnizações que, nos termos da legislação em vigor e a título de responsabilidade extracontratual, possam ser exigidas ao Segurado, em consequência da verificação do risco de incêndio, acção mecânica de queda de raio e explosão, por danos materiais causados a terceiros que utilizem, em reuniões ou festas convívio, salas ou espaços pertencentes ao condomínio, se o local de risco for também parte integrante deste.

2. Âmbito temporal — salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e sem prejuízo do disposto em Lei ou regulamento, esta cobertura apenas produz efeitos em relação a actos ou omissões ocorridos durante o período de vigência do contrato e que sejam geradores de responsabilidades, cujos danos sejam reclamados, se desconhecidos das partes durante a vigência do contrato, até 1 ano após a data em que este tiver cessado os seus efeitos.
3. A reclamação prevista no número anterior não será aceite após a cessação do contrato, no caso de o risco estar coberto por contrato de seguro posterior.

#### **4. Exclusões**

Ficam excluídos desta cobertura:

- 4.1. Os danos resultantes de actos dolosos ou praticados com culpa grave do Segurado.
- 4.2. Os danos causados ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas que façam parte do agregado familiar do Segurado.
- 4.3. Os danos causados a trabalhadores e mandatários do Segurado ou a seus prestadores de serviços, comissários, auxiliares.
- 4.4. Os lucros cessantes, os danos indirectos e as perdas de exploração.
- 4.5. Os danos resultantes da aplicação de sanção pecuniária compulsória ou outra qualquer medida compulsória pecuniária.
- 4.6. As multas ou coimas de qualquer natureza, assim como todas as despesas de justiça em processo crime.
- 4.7. Os danos resultantes de eventuais substâncias perigosas cuja remoção pudesse ter sido efectuada.
- 4.8. Quando o Segurado seja uma pessoa colectiva ou sociedade, ainda que irregularmente constituída, os danos causados aos seus representantes legais, administradores, directores, gerentes de direito ou de facto.
- 4.9. Os danos resultantes de alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos a acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica, infiltrações lentas de águas ou outros líquidos, ainda que derivados de rotura, não acidental, de canalizações e tubagens.

#### **5. Indemnização**

O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

### **126 — DESPESAS JUDICIAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROPRIETÁRIO OU OCUPANTE**

#### **I. Âmbito**

- I.1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante o pagamento dos gastos de processo e dos honorários dos advogados

em que o Segurado, ou qualquer das Pessoas Seguras, tenha de incorrer para assegurar a sua defesa jurídica, civil ou penal, em consequência de facto ou omissão que envolva a sua Responsabilidade Civil, nos termos definidos nas Condições Especiais 123 ou 124, quando contratadas.

1.2. Em caso de acção judicial, nos termos referidos no ponto 1.1., o Segurado deverá, de imediato, participar ao Segurador a existência de procedimento judicial, fornecendo-lhe os elementos por ela solicitados.

2. Âmbito temporal — salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e sem prejuízo do disposto em Lei ou regulamento, esta cobertura apenas produz efeitos em relação a actos ou omissões ocorridos durante o período de vigência do contrato e que sejam geradores de responsabilidades, cujos danos sejam reclamados, se desconhecidos das partes durante a vigência do contrato, até 1 ano após a data em que este tiver cessado os seus efeitos.

3. A reclamação prevista no número anterior não será aceite após a cessação do contrato no caso de o risco estar coberto por contrato de seguro posterior.

#### 4. Indemnização

O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

## 127 — RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS — MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

### 1. Âmbito

1.1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante o pagamento de uma indemnização em caso de verificação de risco pessoal doméstico, sofrido pelo Segurado ou por membros do seu agregado familiar, de que resulte Morte ou Invalidez Permanente, nos termos e condições a seguir indicados.

1.1.1. Entendem-se por riscos pessoais domésticos os acontecimentos fortuitos, súbitos e anormais devidos a causa exterior e estranha à vontade da vítima, que causem lesões corporais ao Segurado ou a qualquer membro do seu agregado familiar no interior do imóvel e seus logradouros a que pertence a habitação cujo recheio se segura.

## **1.2. Riscos cobertos**

### **1.2.1. Morte**

- a) Em caso de Morte, resultante de um acidente abrangido por esta cobertura e ocorrido imediatamente ou no decurso de 90 dias a contar da data do acidente, o Segurador pagará aos beneficiários designados pelo Segurado o capital seguro fixado nas Condições Particulares.**
- b) O risco de Morte abrange exclusivamente o Segurado e o seu cônjuge.**

### **1.2.2. Invalidez Permanente**

- a) No caso de Invalidez Permanente, igual ou superior a 50%, resultante de um acidente abrangido por esta cobertura e sobrevinda a qualquer das pessoas do agregado familiar, no decurso de 2 anos a contar da data do mesmo, o Segurador, após a verificação clínica definitiva da invalidez, garante o pagamento integral do capital fixado nas Condições Particulares.**
- b) O grau de desvalorização sofrido, será determinado de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades.**
- c) A verificação de uma Invalidez Permanente faz caducar automaticamente a garantia de Morte.**
- d) Os riscos de Morte e Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que se a cada uma das Pessoas Seguras for atribuída ou paga indemnização por invalidez permanente, não haverá lugar ao pagamento de indemnização por morte ainda que esta se venha a verificar em consequência do mesmo acidente.**

## **1.3. Caducidade**

**A presente cobertura cessa, para cada Pessoa Segura, na data em que perfizer 70 anos.**

## **2. Designação Beneficiária**

- 2.1. São Beneficiários do presente contrato a(s) pessoa(s) indicada(s) nas Condições Particulares.**
- 2.2. No caso de uma destas ter falecido, consideram-se os respectivos herdeiros, em partes iguais, pela ordem estabelecida nas alíneas a) a d) do n.º 1 do Art.º 2133.º do Código Civil.**
- 2.3. Na falta de designação de Beneficiário(s), o capital seguro será atribuído aos herdeiros segundo as regras e pela ordem estabelecida no**

Código Civil — alíneas a) a d) do n.º I do Art.º 2133.º para a sucessão legítima, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b) do citado Artigo, existam herdeiros testamentários.

### **3. Alteração e revogação da cláusula beneficiária**

- 3.1. A pessoa que designa o Beneficiário pode, a qualquer momento, revogar ou alterar a designação, excepto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.**
- 3.2. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.**
- 3.3. No caso de a(s) Pessoa(s) Segura(s) ter(em) assinado, juntamente com o Tomador do seguro, a Proposta de seguro de que conste a designação beneficiária ou tendo a(s) Pessoa(s) Segura(s) designado o Beneficiário, a alteração da designação beneficiária pelo Tomador do seguro carece do acordo da(s) Pessoa(s) Segura(s).**
- 3.4. Qualquer alteração da cláusula beneficiária só será válida quando o Segurador tiver recebido a respectiva comunicação por escrito e se for recebida em vida do Tomador do seguro, devendo a alteração ficar a constar obrigatoriamente de acta adicional a emitir pelo Segurador.**
- 3.5. A alteração da designação beneficiária feita por pessoa diversa da(s) Pessoa(s) Segura(s) ou sem o acordo desta deve ser comunicada pelo Segurador à(s) Pessoa(s) Segura(s).**
- 3.6. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do seguro em alterá-la.**
- 3.7. Existindo Beneficiário Aceitante, é necessário o prévio acordo do Beneficiário para qualquer modificação das condições contratuais que tenham incidência nos seus direitos.**
- 3.8. Havendo Beneficiário(s) expressamente indicado(s), o Segurador, no prazo de 30 dias após a data de conhecimento da morte da(s) Pessoa(s) Segura(s), informá-lo(s)-á, por escrito, da existência do contrato de seguro, da sua qualidade de Beneficiário(s) e do(s) seu(s) direito(s) à(s) importância(s) segura(s) devida(s).**
- 3.9. Em caso de impossibilidade comprovada de contacto durante 1 ano seguido, com o Tomador e com a(s) Pessoa(s) Segura(s), no caso de não coincidirem na mesma pessoa, quer durante a vigência do contrato, quer após o seu termo, o Segurador informará o Beneficiário,**

no prazo de 30 dias após a última comunicação àqueles dirigida, desde que qualquer deles tenha autorizado expressamente a prestação dessa informação.

#### **4. Exclusões**

Ficam excluídos desta cobertura os acidentes sofridos pelo agregado familiar, desde que:

- 4.1. Resultantes de crimes ou outros actos dolosos praticados por qualquer dos seus membros.
- 4.2. Devidos a suicídio ou tentativa de suicídio.
- 4.3. Causados por actos de guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, hostilidades com países estrangeiros, levantamentos militares, golpe militar, rebelião ou revolução.
- 4.4. Emergentes de actos notoriamente perigosos ou temerários ou praticados sob a influência de estupefacientes não prescritos clinicamente e/ou em estado de embriaguez ou de perturbação mental.
- 4.5. Provocados por fenómenos sísmicos ou qualquer outra movimentação do solo.
- 4.6. Causados por risco nuclear.
- 4.7. Na habitação do Segurado exerçam qualquer actividade remunerada ou susceptível de remuneração.

#### **5. Indemnização**

O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

### **128 — RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS — DESPESAS MÉDICAS**

#### **I. Âmbito**

- 1.1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante as despesas efectuadas, desde que devidamente comprovadas, resultantes de tratamento médico, cirúrgico e de enfermagem, incluindo assistência medicamentosa e internamento hospitalar, que forem necessários em consequência de risco pessoal doméstico sofrido por qualquer das pessoas do Agregado Familiar, até ao limite fixado nas Condições Particulares.
- 1.2. Entendem-se por riscos pessoais domésticos os acontecimentos fortuitos, súbitos e anormais devidos a causa exterior e estranha à von-

tade da vítima, que causem lesões corporais ao Segurado ou a qualquer membro do seu agregado familiar no interior do imóvel e seus logradouros a que pertence a habitação cujo recheio se segura.

- 1.3. A indemnização máxima por acidente, não poderá exceder o limite fixado na Condição Particular, independentemente do número de lesados.

## **2. Exclusões**

Ficam excluídos desta cobertura os acidentes sofridos pelo agregado familiar, desde que:

- 2.1. Resultantes de crimes ou outros actos dolosos praticados por qualquer dos seus membros.
- 2.2. Devidos a suicídio ou tentativa de suicídio.
- 2.3. Causados por actos de guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, hostilidades com países estrangeiros, levantamentos militares, golpe militar, rebelião ou revolução.
- 2.4. Emergentes de actos notoriamente perigosos ou temerários ou praticados sob a influência de estupefacientes não prescritos clinicamente e/ou em estado de embriaguez ou de perturbação mental.
- 2.5. Provocados por fenómenos sísmicos ou qualquer outra movimentação do solo.
- 2.6. Causados por risco nuclear.
- 2.7. Na habitação do Segurado exerçam qualquer actividade remunerada ou susceptível de remuneração.

## **3. Indemnização**

- 3.1. O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.
- 3.2. Para liquidação das reclamações, torna-se necessário que o interessado habilite o Segurador com boletins e relatórios médicos, facturas, recibos e certidões, ou outros documentos ou meios de prova.

# **129 — RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS — SUBSÍDIO DE FUNERAL**

## **I. Âmbito**

- 1.1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante o pagamento de um Subsídio de Funeral em caso de morte de qual-

quer das pessoas do agregado familiar, resultante de risco pessoal doméstico.

- 1.2. Entendem-se por riscos pessoais domésticos os acontecimentos fortuitos, súbitos e anormais devidos a causa exterior e estranha à vontade da vítima, que causem lesões corporais ao Segurado ou a qualquer membro do seu agregado familiar no interior do imóvel e seus logradouros a que pertence a habitação cujo recheio comum se segura.
- 1.3. A indemnização máxima por acidente, não poderá exceder o limite fixado na **Condição Particular**, independentemente do número de lesados.

## **2. Exclussões**

Ficam excluídos desta cobertura os acidentes sofridos pelo agregado familiar, desde que:

- 2.1. Resultantes de crimes ou outros actos dolosos praticados por qualquer dos seus membros.
- 2.2. Devidos a suicídio ou tentativa de suicídio.
- 2.3. Causados por actos de guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, hostilidades com países estrangeiros, levantamentos militares, golpe militar, rebelião ou revolução.
- 2.4. Emergentes de actos notoriamente perigosos ou temerários ou praticados sob a influência de estupefacientes não prescritos clinicamente e/ou em estado de embriaguez ou de perturbação mental.
- 2.5. Provocados por fenómenos sísmicos ou qualquer outra movimentação do solo.
- 2.6. Causados por risco nuclear.
- 2.7. Na habitação do Segurado exerçam qualquer actividade remunerada ou susceptível de remuneração.

## **3. Indemnização**

- 3.1. O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas **Condições Particulares**.
- 3.2. Para liquidação das reclamações, torna-se necessário que o interessado habilite o Segurador com boletins e relatórios médicos, facturas, recibos e certidões, ou outros documentos ou meios de prova.

## 130 — RISCOS ELÉTRICOS

### 1. Âmbito

Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante o pagamento dos danos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

### 2. Exclusões

Ficam excluídos da presente garantia os danos:

- 2.1. Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes electrónicos.
- 2.2. Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico.
- 2.3. Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.
- 2.4. Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kVA e aos motores de mais de 10 H.P.
- 2.5. Causados a equipamentos informáticos.

### 3. Franquia

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas **Condições Particulares**.

### 4. Indemnização

O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas **Condições Particulares**.

## 131 — EQUIPAMENTO INFORMÁTICO

### 1. Âmbito

Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante o pagamento dos danos causados a qualquer equipamento informático e aos seus acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos direc-

tos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

## **2. Exclusões**

Ficam excluídos da presente garantia os danos:

- 2.1. Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza e tubos catódicos dos componentes electrónicos.**
- 2.2. Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico.**
- 2.3. Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.**
- 2.4. Causados a equipamentos informáticos adquiridos há mais de 3 anos.**

## **3. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## **4. Indemnização**

O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

# **132 — RECONSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS**

## **1. Âmbito**

Nos termos desta Condição Especial, o Segurador indemnizará, em consequência de sinistro garantido por esta Apólice, os prejuízos sofridos em:

- 1.1. Manuscritos, desenhos, plantas e projectos.**
- 1.2. Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com a inclusão dos respectivos selos.**
- 1.3. Documentos, impressos e livros de escrita contabilística.**

## **2. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

### **3. Indemnização**

- 3.1. No cômputo da indemnização, apenas será tomado em consideração, o custo efectivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos documentos, sob justificação da necessidade da sua reprodução.**
- 3.2. A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efectivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses, após a verificação do sinistro.**
- 3.3. O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.**

## **133 — DANOS ESTÉTICOS NO IMÓVEL**

### **I. Âmbito**

**Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante:**

- I.1. Os danos estéticos resultantes da ocorrência de qualquer dos riscos garantidos pelo presente contrato, de forma a manter a continuidade e harmonia estética do imóvel seguro, sem prejuízo do disposto no n.º 2 desta garantia.**
  - I.2. A indemnização será calculada tendo em conta a aplicação de materiais de características idênticas às existentes à data do sinistro.**
- 2. A presente garantia não se aplica quando o objecto seguro sejam os imóveis, fracção ou fracções autónomas do imóvel em propriedade horizontal e a causa do sinistro seja enquadrável na cobertura Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão, a qual estará abrangida pela garantia obrigatória Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão.**

### **3. Exclusões**

**Não ficam garantidos os danos provocados por desenhos, pinturas, afixações e inscrições de qualquer natureza, em muros e/ou paredes exteriores do imóvel seguro.**

### **4. Franquia**

**Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.**

### **5. Indemnização**

**O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.**

## 134 — JARDINS E PLANTAÇÕES

### 1. Âmbito

Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante a reconstituição dos danos causados a jardins e plantações pertença do imóvel seguro, em consequência de:

- Incêndio, Acção mecânica de queda de raio e Explosão
- Tempestades
- Inundações
- Choque ou Impacto de Veículos Terrestres

### 2. Exclusões

Excluem-se os danos resultantes da falta de conservação ou manutenção.

### 3. Franquia

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas **Condições Particulares**.

### 4. Indemnização

- 4.1. A indemnização corresponderá às despesas comprovadamente efectuadas com a reposição dos jardins e plantações sinistrados, em idênticas condições às existentes imediatamente antes da ocorrência do sinistro.
- 4.2. O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas **Condições Particulares**.

## 135 — RECONSTITUIÇÃO DE INFORMAÇÃO EM SUPORTES INFORMÁTICOS

### 1. Âmbito

Nos termos desta **Condição Especial**, o Segurador indemnizará, em consequência de sinistro garantido por esta **Apólice**, os prejuízos sofridos em suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

### 2. Exclusões

- 2.1. No cômputo da indemnização, apenas será tomado em consideração, o custo efectivo despendido para reconstruir ou refazer a referida informação, sob justificação da necessidade da sua reprodução.

**2.2. A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efectivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses, após a verificação do sinistro.**

### **3. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

### **4. Indemnização**

O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

## **136 — DANOS EM BENS DO SENHORIO**

### **1. Âmbito**

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante:

- 1.1. O pagamento das despesas efectuadas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio, afectados por qualquer um dos riscos garantidos por esta Apólice.**
- 1.2. Esta garantia só funcionará quando o senhorio ou o respectivo Segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.**

### **2. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

### **3. Indemnização**

- 3.1. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.**
- 3.2. O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.**

## **137 — VEÍCULOS EM GARAGEM**

### **1. Âmbito**

- 1.1. Ao abrigo desta Condição Especial, o presente contrato garante, desde que o recheio da habitação se encontre seguro por esta Apó-**

lice, os danos sofridos pelos veículos seguros, propriedade do Tomador e/ou respectivo cônjuge, em consequência de:

- Incêndio, Acção mecânica de queda de raio e Explosão
- Tempestades
- Inundações
- Furto ou Roubo

1.2. A garantia a que se refere a presente **Condição Especial** tem por objecto a cobertura pelo valor venal, até ao limite de capital estabelecido nas **Condições Particulares**, dos veículos automóveis, motos, motocicletas e velocípedes sem motor, apenas podendo ser accionada quando guardados em garagem, pertencente ou anexa ao edifício ou fracção identificada como local de risco e cujo recheio se segura, desde que tal garagem seja construída em materiais incombustíveis e apetrechada com sistema de porta e fechadura.

1.3. Entende-se por valor venal, o valor de venda do veículo seguro imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

## 2. Exclusões

2.1. Não fica garantido o furto ou roubo de peças e acessórios.

2.2. Não fica garantido o furto ou roubo quando praticado durante os períodos de desabituação do imóvel identificado como local de risco superiores a 8 dias.

## 3. Franquia

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas **Condições Particulares**.

## 4. Indemnização

A indemnização garantida para ressarcir os prejuízos ou danos que sobrevenham ao(s) veículo(s) seguro(s) por motivo de sinistro coberto por esta garantia, fica limitada ao valor venal do veículo seguro à data do sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar o montante de capital seguro indicado nas **Condições Particulares**.

# 138 — DANOS EM BENS DOS EMPREGADOS

## 1. Âmbito

Nos termos desta **Condição Especial**, o presente contrato garante os danos, desde que resultantes da ocorrência de qualquer dos riscos garan-

tidos pela presente Apólice, causados a bens de empregados do Segurado, enquanto permaneçam na habitação segura.

## **2. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## **3. Indemnização**

O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

# **139 — DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS**

## **1. Âmbito**

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante os danos causados aos géneros alimentícios guardados em frigoríficos e/ou arcas frigoríficas do Segurado, única e exclusivamente quando tais danos resultem directamente de:

**1.1. Avaria do aparelho refrigerador.**

**1.2. Perda acidental do fluido refrigerador.**

**1.3. Interrupção sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia, por período não inferior a 8 horas.**

**1.4. Interrupção de energia eléctrica pelo aparelho contentor dos bens, devida a sinistro garantido pela Apólice.**

## **2. Exclusões**

Ficam excluídos da presente garantia os danos devido a:

**2.1. Erro de manejo.**

**2.2. Insuficiente rendimento do aparelho refrigerador.**

**2.3. Erro de construção ou instalação.**

**2.4. Corte do fornecimento de energia motivado por acto imputável ao Segurado.**

**2.5. Danos causados aos aparelhos pela deterioração dos alimentos.**

### **3. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

### **4. Indemnização**

O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

## **140 — MÓVEIS DE JARDIM**

### **1. Âmbito**

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante os danos sofridos aos móveis de jardim (bancos, cadeiras, mesas), quando existentes no terreno circundante e integrante do edifício identificado como local de risco, que sejam pertença do Segurado, em consequência de:

- Incêndio, Acção mecânica de queda de raio e Explosão
- Tempestades
- Inundações

### **2. Exclusões**

Excluem-se os danos a toldos e equipamento com fragilidade similar.

### **3. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

### **4. Indemnização**

O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

## **141 — SISTEMAS DE REGA AUTOMÁTICA**

### **1. Âmbito**

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante os danos sofridos nos sistemas de rega automática fixos instalados no terreno

circundante e integrante do edifício identificado como local de risco, que sejam pertença do Segurado, em consequência de:

- Incêndio, Acção mecânica de queda de raio e Explosão
- Tempestades
- Inundações

## 2. Franquia

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## 3. Indemnização

O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

# 142 — MUROS E MURETES NÃO INTEGRANTES DO EDIFÍCIO

## 1. Âmbito

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante os danos sofridos aos muros e muretes existentes no terreno circundante ao edifício seguro, em consequência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.

## 2. Franquia

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## 3. Indemnização

O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

# 143 — ALARMES E APARELHOS DE VIGILÂNCIA

## 1. Âmbito

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante os danos sofridos nos sistemas de alarme e aparelhos de vigilância, especificamente montados no local de risco seguro, em consequência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice.

## **2. Franquia**

Fica estabelecido que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

## **3. Indemnização**

O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

# **144 — HONORÁRIOS DE PROJECTOS DE DECORAÇÃO**

## **1. Âmbito**

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante o pagamento de honorários de arquitectos, em que o Segurado tenha de incorrer para a elaboração dos projectos necessários, à reconstituição do local de risco seguro, em consequência de sinistro de Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

**2. A presente garantia não se aplica quando o objecto seguro sejam os imóveis, fracção ou fracções autónomas do imóvel em propriedade horizontal e a causa do sinistro seja enquadrável na cobertura Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão, a qual estará abrangida pela garantia obrigatória Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão.**

## **3. Indemnização**

O montante a indemnizar, ao abrigo desta garantia, não excederá o valor fixado nas Condições Particulares.

# **145 — ASSISTÊNCIA DOMÉSTICA BASE**

---

## **Artigo 1.º DEFINIÇÕES**

### **1. PESSOAS SEGURAS**

As pessoas do agregado familiar.

### **2. LOCAL DE RISCO**

O local cujo recheio se segura, identificado nas Condições Particulares da Apólice.

### **3. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA**

Entidade que organiza e presta, com a rapidez e eficácia necessárias, as garantias concedidas por esta Apólice quer revistam o carácter pecuniário quer se trate de prestação de serviços.

---

#### **Artigo 2.º ÂMBITO**

- 1. O Segurador garante a assistência nos termos e condições a seguir definidos e até aos limites fixados nas Condições Particulares desta Condição Especial.**
  - 2. Em caso de sinistro ou outra ocorrência decorrente das garantias de assistência, as despesas efectuadas só serão reembolsadas quando as prestações de serviços tenham sido previamente solicitadas.**
- 

#### **Artigo 3.º GARANTIAS COBERTAS**

##### **I. GARANTIA ÀS PESSOAS**

Em caso de sinistro ocorrido no local de risco, com qualquer das Pessoas Seguras, o Segurador garantirá:

###### **I.1. Transporte de sinistrado**

As despesas de transporte em ambulância ou outro meio adequado, para o hospital mais próximo que possa prestar os primeiros socorros e as da eventual transferência para hospital mais adequado ao seu eficaz tratamento, assim como, o seu regresso ao domicílio considerado na Apólice.

###### **I.2. Em caso de internamento prolongado**

O adiantamento do montante necessário ao pagamento das despesas hospitalares, sempre que ocorra internamento por um prazo superior a 5 dias. O Segurado fica obrigado a demonstrar ao Segurador a despesa efectiva.

###### **I.3. Subsídio de acompanhante em caso de internamento de menor**

Ocorrendo internamento hospitalar de Pessoa Segura menor de 14 anos, o Segurador comparticipará nas diárias do acompanhante.

###### **I.4. Acompanhamento das Pessoas Seguras**

Nos casos em que a Pessoa Segura, temporariamente incapacitada em consequência de sinistro, tenha a seu cargo menores de 14 anos, deficientes ou maiores de 70 anos fazendo parte do seu agregado familiar e não possa encarregar-se da sua vigilância e guarda, ou ainda quando viva sozinha, ser-lhe-á facultada uma das seguintes opções:

**a) Envio de governanta**

O envio de uma pessoa competente que se encarregue da guarda e vigilância da(s) Pessoa(s) Segura(s), permanecendo no local de risco.

**b) Transporte para casa de familiares**

O encargo da passagem pelo meio de transporte colectivo mais adequado, para casa de familiares que dela(s) se possam ocupar e esteja situada num raio de 500 km do local de risco.

**1.5. Guarda de animais domésticos**

A guarda de animais domésticos que dependam exclusivamente da Pessoa Segura sinistrada, temporariamente incapacitada para deles se ocupar e desde que exista num raio de 100 km do local de risco, estabelecimento próprio para esse efeito.

**1.6. Envio de profissional de enfermagem**

O envio para o local de risco de um profissional de enfermagem, no caso em que, não havendo necessidade de internamento hospitalar, a Pessoa Segura sinistrada tenha de, por prescrição médica, permanecer acamada e necessite de cuidados ministrados por este profissional, cujo custo será suportado, conforme Condições Particulares desta Condição Especial.

Será igualmente assegurada a entrega de medicamentos prescritos, a qualquer hora do dia ou da noite, sendo o custo dos mesmos por conta do Segurado.

**1.7. Falecimento**

Nos casos em que a Pessoa Segura venha a falecer em consequência de sinistro, o Segurador tratará das formalidades indispensáveis ao funeral.

**2. GARANTIA AO LAR**

Em caso de sinistro que atinja o local de risco ou os bens seguros, o Segurador garantirá:

**2.1. Envio de técnicos competentes**

O envio para o local sinistrado, de profissionais competentes suportando o custo da respectiva deslocação, a fim de efectuarem a reparação do(s) dano(s) ou à sua contenção.

**2.2. Vigilância do local de risco**

A vigilância e guarda do local de risco, se facilmente acessível do exterior.

### **2.3. Adiantamento de fundos**

O adiantamento do montante necessário para a aquisição de artigos de manifesta necessidade. O Segurado fica obrigado a demonstrar ao Segurador as despesas efectuadas para que se faça o respectivo acerto de contas aquando da regularização do sinistro.

### **2.4. Despesas de refeição**

A comparticipação nos custos de refeições em consequência de inutilização da cozinha por sinistro. Em caso de manifesta necessidade, o Segurador providenciará a entrega das refeições, destinadas às Pessoas Seguras no local de risco.

### **2.5. Despesas de lavandaria**

A comparticipação nos custos de lavandaria, por inutilização da máquina de lavar roupa, em consequência de sinistro.

### **2.6. Aparelhos de TV e Vídeo**

A substituição temporária, suportando o respectivo custo de aluguer, dos aparelhos de TV e/ou Vídeo, danificados por sinistro.

---

## **Artigo 4.º**

### **OUTRAS GARANTIAS**

O Segurador garantirá ainda a **ASSISTÊNCIA** nas seguintes situações:

#### **I. INTERRUPTÃO DA VIAGEM**

- a) Caso alguma das Pessoas Seguras se encontre em viagem, o Segurador suportará, verificado o condicionalismo indicado na alínea b), o encargo da passagem pelo meio de transporte colectivo mais adequado, destinado a assegurar a sua deslocação ao local de risco e do eventual regresso, desde que tal se justifique e, se uma e outra deslocação se não puder fazer pelo meio utilizado na viagem.
- b) Considera-se justificada a interrupção da viagem se ocorrer, súbita e imprevisivelmente, falecimento ou hospitalização de qualquer pessoa do agregado familiar ou de pais, filhos e irmãos, bem como em caso de acidente que produza inabitabilidade do local de risco.
- c) Se a Pessoa Segura tiver direito ao reembolso do bilhete de transporte não utilizado, por ter feito uso desta garantia, a importância reembolsada reverterá a favor do Segurador.

#### **2. TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES**

O Segurador incumbir-se-á de assegurar a transmissão de mensagens urgentes que as Pessoas Seguras necessitem transmitir, por motivos relacionados com a sua casa ou o seu agregado familiar.

### **3. PERDA, ROUBO OU ESQUECIMENTO DE CHAVES**

O Segurador promoverá a resolução, pelos meios mais adequados, das situações em que, ocorra esquecimento, perda, furto ou roubo de chaves do local de risco, suportando os custos daí inerentes.

### **4. ENVIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS**

O Segurador promoverá, mediante solicitação do Segurado, a deslocação, suportando o respectivo custo, dos seguintes profissionais:

- Alcatifadores
- Canalizadores
- Carpinteiros
- Electricistas
- Electrotécnicos
- Estucadores
- Jardineiros
- Pedreiros
- Pintores
- Serralheiros
- Técnicos de TV e Vídeo
- Vidraceiros

### **5. CONTACTO COM PROFISSIONAIS**

O Segurador promoverá o contacto com os profissionais a seguir descritos, quando solicitado pelo Segurado, não estando, em caso algum, garantidas as respectivas despesas de deslocação, material utilizado e serviço prestado, bem como a qualidade do mesmo.

- Médicos, enfermeiros, serviços de ambulância e bombeiros
- Advogados
- Serviço de Táxi e Letra A
- Equipas de Limpeza
- Hotel (respectivas reservas)

### **6. ENTREGA NOCTURNA DE MEDICAMENTOS**

Entregar os medicamentos de necessidade imediata, prescritos pelo médico, no domicílio considerado na Apólice, das 19 horas às 9 horas, sendo sempre o custo de aquisição dos mesmos suportado pelo Segurado.

### **7. ACONSELHAMENTO DO SEGURADO**

Sempre que solicitada pelo Segurado, o Segurador prestará informações de ordem prática ou jurídica no âmbito das coberturas deste contrato.

**Artigo 5.º**  
**EXCLUSÕES**

Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, fica igualmente excluída a Responsabilidade Civil, contratual ou extracontratual, de qualquer dos profissionais contratados, ao abrigo desta cobertura.

---

**Artigo 6.º**  
**COMPLEMENTARIDADE**

As garantias consignadas nesta Condição Especial são complemento, nos termos legais estabelecidos, de outros contratos de seguro cobrindo os mesmos riscos, ou de Segurança Social ou de qualquer outro regime de prevenção de que as Pessoas Seguras sejam beneficiárias, porventura existentes. Neste sentido, as Pessoas Seguras constituem-se na obrigação de promover todas as diligências necessárias à obtenção das respectivas prestações.

---

**Artigo 7.º**  
**PEDIDO DE ASSISTÊNCIA**

Em caso de sinistro, o Segurado, ou qualquer das outras Pessoas Seguras, deverá comunicar de imediato, de preferência telefonicamente, a sua ocorrência, mencionando o tipo de assistência requerida, a identificação das Pessoas Seguras, o número da Apólice e o telefone a contactar.

---

**Artigo 8.º**  
**DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

1. O Segurador não se responsabiliza por atrasos ou incumprimentos devidos a motivo de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política do país onde haja necessidade de fazer accionar as garantias previstas nos n.ºs 1 e 2 do Art.º 4.º desta Condição Especial.
2. Desde que não seja possível ao Segurador proporcionar directamente a assistência garantida, serão as Pessoas Seguras reembolsadas das despesas que tenham efectuado e que estejam compreendidas no âmbito desta Condição Especial, mediante comprovativos, desde que o respectivo pagamento seja solicitado no prazo de 1 ano a contar da data do evento que lhes deu origem.
3. As garantias de natureza clínica e de transporte sanitário só poderão concretizar-se mediante acordo prévio entre o médico que assiste a Pessoa Segura e os serviços clínicos do Segurador.
4. As prestações de serviço que não tenham sido solicitadas ao Segurador ou que tenham sido efectuadas sem o seu acordo, só serão abrangidas em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

**Quadro Resumo da Condição especial 145 — Assistência Doméstica Base**

<b>Garantias</b>	<b>Limites por sinistro</b>
<b>RELATIVAS ÀS PESSOAS</b>	
<b>1 — TRANSPORTE DE SINISTRADO</b>	<b>S/ Limite</b>
<b>2 — ADIANTAMENTO POR INTERNAMENTO PROLONGADO</b>	
* Por Pessoa	150,00 Euros
* No Máximo	400,00 Euros
<b>3 — SUBSÍDIO DE ACOMPANHANTE</b>	<b>150,00 Euros</b>
<b>4 — ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA</b>	
<b>Envio de Governanta</b>	
* Por Dia	25,00 Euros
* No Máximo	8 Dias
<b>Transporte</b>	<b>S/ Limite</b>
<b>5 — GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS</b>	<b>8 Dias</b>
<b>6 — ENVIO DE PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM</b>	<b>75,00 Euros</b>
<b>7 — FALECIMENTO</b>	<b>S/ Limite</b>
<b>RELATIVAS AO LAR</b>	
<b>1 — ENVIO DE TÉCNICOS</b>	<b>S/ Limite</b>
<b>2 — VIGILÂNCIA DO LOCAL DE RISCO</b>	<b>2 Dias</b>
<b>3 — ADIANTAMENTO DE FUNDOS</b>	<b>400,00 Euros</b>
<b>4 — DESPESAS DE REFEIÇÃO</b>	<b>5,00 Euros/dia</b>
* No Máximo	8 Dias
<b>5 — DESPESAS DE LAVANDARIA</b>	
* Por Pessoa	25,00 Euros
* No Máximo	100,00 Euros
<b>6 — SUBSTITUIÇÃO DE TV E/OU VÍDEO</b>	<b>15 Dias</b>
<b>OUTRAS GARANTIAS</b>	
<b>1 — INTERRUPTÃO DE VIAGEM</b>	<b>S/ Limite</b>
<b>2 — TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES</b>	<b>S/ Limite</b>
<b>3 — CHAVES</b>	<b>1 Vez/Ano</b>
<b>4 — ENVIO DE PROFISSIONAIS</b>	<b>S/ Limite</b>
<b>5 — CONTACTO COM PROFISSIONAIS</b>	<b>S/ Limite</b>
<b>6 — ENTREGA NOCTURNA DE MEDICAMENTOS</b>	<b>S/ Limite</b>
<b>7 — ACONSELHAMENTO DO SEGURADO</b>	<b>S/ Limite</b>

**NOTA:** Os valores acima mencionados incluem impostos e/ou taxas legalmente exigíveis.

**Artigo 1.º**  
**DEFINIÇÕES**

**1. PESSOAS SEGURAS**

As pessoas do agregado familiar.

**2. LOCAL DE RISCO**

O local cujo recheio se segura, identificado nas Condições Particulares da Apólice.

**3. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA**

Entidade que organiza e presta, com a rapidez e eficácia necessárias, as garantias concedidas por esta Apólice quer revistam o carácter pecuniário quer se trate de prestação de serviços.

---

**Artigo 2.º**  
**ÂMBITO**

- 1. O Segurador garante a assistência nos termos e condições a seguir definidos e até aos limites fixados nas Condições Particulares desta Condição Especial.**
  - 2. Em caso de sinistro ou outra ocorrência decorrente das garantias de assistência, as despesas efectuadas só serão reembolsadas quando as prestações de serviços tenham sido previamente solicitadas.**
- 

**Artigo 3.º**  
**GARANTIAS COBERTAS**

Para além de garantir tudo o que está previsto para a Assistência Doméstica Base, inclui ainda 5 serviços adicionais, a saber:

**1. SERVIÇOS “BABY-SITTING”**

O Segurador promoverá, mediante solicitação do Segurado, a deslocação de “baby-sitters” ao local de risco, não estando garantidas as respectivas despesas de deslocação e serviço prestado, bem como a qualidade do mesmo.

## 2. SERVIÇOS DE ENGOMADORIA

O Segurador promoverá, mediante solicitação do Segurado, o contacto com profissionais de engomadoria, não estando garantidas as respectivas despesas de deslocação, material utilizado e serviço prestado, bem como a qualidade do mesmo.

## 3. SERVIÇOS DE LIMPEZA

O Segurador promoverá, mediante solicitação do Segurado, o contacto com profissionais de limpeza, não estando garantidas as respectivas despesas de deslocação, material utilizado e serviço prestado, bem como a qualidade do mesmo.

## 4. PRODUTOS DE SEGURANÇA PARA O LAR

O Segurador promoverá, mediante solicitação do Segurado, o contacto com empresas fornecedoras de materiais e equipamentos de segurança, para a aquisição dos mesmos.

## 5. SERVIÇOS DE INSPECÇÃO E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

O Segurador promoverá, mediante solicitação do Segurado, o contacto com profissionais de vistoria, inspecção e avaliação de imóveis, não se responsabilizando pelo pagamento dos serviços prestados, bem como pela qualidade dos mesmos.

---

### Artigo 4.º EXCLUSÕES

Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, fica igualmente excluída a Responsabilidade Civil, contratual ou extracontratual, de qualquer dos profissionais contratados, ao abrigo desta cobertura.

#### Quadro Resumo da Condição especial 146 — Assistência Doméstica VIP

Garantias	Limites por sinistro
<b>RELATIVAS ÀS PESSOAS</b>	
<b>1 — TRANSPORTE DE SINISTRADO</b>	<b>S/ Limite</b>
<b>2 — ADIANTAMENTO POR INTERNAMENTO PROLONGADO</b>	
* Por Pessoa	150,00 Euros
* No Máximo	400,00 Euros
<b>3 — SUBSÍDIO DE ACOMPANHANTE</b>	150,00 Euros

**Quadro Resumo da Condição especial 146 — Assistência Doméstica VIP  
(cont.)**

Garantias	Limites por sinistro
<b>4 — ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA</b>	
Envio de Governanta	
* Por Dia	25,00 Euros
* No Máximo	8 Dias
Transporte	S/ Limite
<b>5 — GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS</b>	8 Dias
<b>6 — ENVIO DE PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM</b>	75,00 Euros
<b>7 — FALECIMENTO</b>	S/ Limite
<b>RELATIVAS AO LAR</b>	
<b>1 — ENVIO DE TÉCNICOS</b>	S/ Limite
<b>2 — VIGILÂNCIA DO LOCAL DE RISCO</b>	2 Dias
<b>3 — ADIANTAMENTO DE FUNDOS</b>	400,00 Euros
<b>4 — DESPESAS DE REFEIÇÃO</b>	5,00 Euros/dia
* No Máximo	8 Dias
<b>5 — DESPESAS DE LAVANDARIA</b>	
* Por Pessoa	25,00 Euros
* No Máximo	100,00 Euros
<b>6 — SUBSTITUIÇÃO DE TV E/OU VÍDEO</b>	15 Dias
<b>OUTRAS GARANTIAS</b>	
<b>1 — INTERRUPTÃO DE VIAGEM</b>	S/ Limite
<b>2 — TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES</b>	S/ Limite
<b>3 — CHAVES</b>	1 Vez/Ano
<b>4 — ENVIO DE PROFISSIONAIS</b>	S/ Limite
<b>5 — CONTACTO COM PROFISSIONAIS</b>	S/ Limite
<b>6 — ENTREGA NOCTURNA DE MEDICAMENTOS</b>	S/ Limite
<b>7 — ACONSELHAMENTO DO SEGURADO</b>	S/ Limite
<b>8 — SERVIÇOS “BABY- SITTING”</b>	S/ Limite
<b>9 — SERVIÇOS DE ENGOMADORIA</b>	S/ Limite
<b>10 — SERVIÇOS DE LIMPEZA</b>	S/ Limite
<b>11 — PRODUTOS DE SEGURANÇA PARA O LAR</b>	S/ Limite
<b>12 — SERVIÇOS DE INSPECÇÃO E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL</b>	S/ Limite

**NOTA:** Os valores acima mencionados incluem impostos e/ou taxas legalmente exigíveis.







seguro directo

**21 861 23 23**

**22 515 23 23**

**[www.segurodirecto.pt](http://www.segurodirecto.pt)**

**SEGURO DIRECTO GERE – COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Apartado 4151 • 1503-001 Lisboa

Sede Social: Pr. Marquês de Pombal, 14 • 1250-162 Lisboa

Capital Social: 13.250.000 Euros. Matrícula/Pessoa Colectiva N.º 503 744 999. Cons. Reg. Com. Lisboa

Call Center: 808 23 33 33. Horário: Seg. a Sex. das 08h30 às 22h30.